

## RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS DA PROVA OBJETIVA

AGU ADVOGADO 2012 - Concurso público para provimento de cargos vagos de Advogado da União de 2ª Categoria

CARGO: ADOGADO DA UNIÃO

TIPO DE PROVA: CADERNO MODELO

QUESTÃO	GABARITO PRELIMINAR	GABARITO DEFINITIVO	SITUAÇÃO
1	C	-	Deferido c/ anulação
Deferido. Segundo Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 73 e 74, "quanto à estrutura, os órgãos podem ser simples ou compostos". E acrescenta: "quanto à atuação funcional, os órgãos podem ser singulares ou colegiados". Segundo também Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 23ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 508 e 509, "quanto à estrutura, os órgãos podem ser simples ou unitários (constituídos por um único centro de atribuições, sem subdivisões internas, como ocorre com as seções integradas em órgãos maiores) e compostos (constituídos por vários outros órgãos, como acontece com os Ministérios, as Secretarias de Estado, que compreendem vários outros, até chegar aos órgãos unitários, em que não existem mais divisões)". E acrescenta: "quanto à composição, classificam-se em singulares (quando integrados por um único agente) e coletivos (quando integrados por vários agentes)". Contudo, efetivamente existem conceituações diversas na doutrina, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 141, segundo o qual "os órgãos, quanto à estrutura, podem ser divididos em (a) simples e (b) colegiados..." Também há o posicionamento de Diogenes Gasparini, na obra Direito Administrativo, 16ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 104, para quem os órgãos públicos, quanto à composição, são classificados em simples e compostos. Diante da divergência doutrinária sobre a matéria, há que se deferir o recurso, para anular o item.			
2	C	-	Deferido c/ anulação
Deferido. A redação do item efetivamente gerou ambiguidade, pois permite inferir que a AGU e os ministérios se caracterizam pela ausência de subordinação hierárquica ou funcional, quando na realidade tal característica deveria se referir apenas à Presidência da República. Por tais razões, defere-se o recurso para anular o item.			
3	E	-	Indeferido
Indeferido. A Lei no. 10.871/04, expressamente, revogou o art. 1º da Lei n. 9.986/00, segundo a qual as Agências Reguladoras teriam suas relações de trabalho regidas pela CLT. Nos termos do art. 6º da Lei no. 10.871/04, o regime jurídico dos cargos e carreiras das Agências Reguladoras é o instituído na Lei no. 8.112/90. Assim, está errada a afirmativa de que "as Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público". Por tais razões, indefere-se o recurso.			
4	C	-	Indeferido
Indeferido. A Lei no. 9649/98, em seu art. 51, prevê expressamente o seguinte: "Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos: I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento; II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor. § 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República". Assim, a afirmação de que "a qualificação de agência executiva federal é conferida, mediante ato discricionário do presidente da República, a autarquia ou fundação que apresente plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento e celebre contrato de gestão com o ministério supervisor respectivo" está correta. Por tais razões, indefere-se o recurso.			
5	E	-	Indeferido
Indeferido. Segundo o STF, as sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (RE 580264). Também segundo o STF, a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público (ACO 765). Portanto, como se vê, tanto empresas públicas como sociedades de economia mista podem obter a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Assim, está errada a afirmativa de que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não se sujeitam à falência e, ao contrário destas, aquelas podem obter do Estado imunidade tributária e de impostos sobre patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes". Por tais razões, indefere-se o recurso.			
6	E	-	Indeferido
Indeferido. A Lei n.º 9790/99, em seu art. 2º, prevê expressamente o seguinte: "Art. 2º. Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei: I - as sociedades comerciais; X - as cooperativas". Assim, a afirmação segundo a qual "para que sociedades comerciais e cooperativas obtenham a qualificação de organizações da sociedade civil de interesse público, é preciso que elas não possuam fins lucrativos e que tenham em seus objetivos sociais a finalidade de promoção da assistência social" está errada. Por tais razões, indefere-se o recurso.			
7	C	-	Indeferido
Indeferido. A Lei n.º 11.107/05, em seu art. 6º, § 1º, prevê expressamente o seguinte: "§ 1º. O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados." Assim, a afirmação de que "o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta dos entes da Federação consorciados" está correta. Por tais razões, indefere-se o recurso.			
8	C	-	Indeferido
Indeferido. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 23ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 249 e 250, "revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência... Como todo ato discricionário, a revogação deve ser feita nos limites em que a lei a permite, implícita ou explicitamente; isso permite falar em limitações ao poder de revogar: 1. não podem ser revogados os atos vinculados... 2. não podem ser revogados os atos que exauriram os seus efeitos... 4. a revogação não pode atingir os meros atos administrativos, como certidões, atestados, votos, porque os efeitos deles decorrentes são estabelecidos pela lei... 6. não podem ser revogados os atos que geram direitos adquiridos, conforme está expresso na Súmula no. 473, do STF". Segundo José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 41, "são insuscetíveis, pois, de revogação: 2) os atos vinculados... 3) os atos que geram direitos adquiridos... 5) os denominados meros atos administrativos, como os pareceres, certidões e atestados". Assim, está correta a afirmativa de que "embora a revogação seja ato administrativo discricionário da administração, são insuscetíveis de revogação,			

entre outros, os atos vinculados, os que exaurirem os seus efeitos, os que gerarem direitos adquiridos e os chamados meros atos administrativos, como certidões e atestados". Por tais razões, indefere-se o recurso. Observação: muitos recursos insurgem-se com relação ao tempo verbal utilizado para o verbo "gerar", argumentando que dá a impressão de que são insuscetíveis de revogação os atos administrativos que futuramente possam gerar direitos adquiridos, quando na realidade são insuscetíveis de revogação apenas os que já geraram direito adquirido. O texto original do item realmente utilizava o verbo no passado (geraram). No entanto, entende-se que o tempo verbal utilizado no texto definitivo não prejudica o item, pois subentende-se que os atos serão insuscetíveis de revogação a partir do momento que gerarem direito adquirido. Eis o texto original do item: "A revogação é ato administrativo discricionário e privativo da Administração. Contudo, são insuscetíveis de revogação, dentre outros, os atos vinculados, os que exauriram os seus efeitos, os que geraram direitos adquiridos e os chamados meros atos administrativos (exemplo: certidões e atestados)".

9	E	-	Indeferido
---	---	---	------------

Indeferido. A licença e a autorização são atos típicos da polícia administrativa, cuja atividade é absolutamente distinta da desempenhada pela polícia judiciária, esta regida pelo Direito Processual Penal, incidindo sobre pessoas. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 23.ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 118: "O poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária". E continua a autora: "Conforme Álvaro Lazzarini (in RJTJ-SP, v. 98:20-25), a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age. A primeira se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda, pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas". Assim, a Polícia Federal, por exemplo, ao emitir ou cassar uma autorização de porte de arma está exercendo atividade tipicamente de polícia administrativa, que não se confunde com sua atividade de polícia judiciária, cujo objeto é o ilícito penal. Portanto, está errada a afirmativa de que, "por serem atos de polícia administrativa, a licença e a autorização, classificadas, respectivamente, como ato vinculado e ato discricionário, são suscetíveis de cassação pela polícia judiciária". Por tais razões, indefere-se o recurso.

10	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Indeferido. O Decreto n.º 5450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, prevê em seu art. 17, inciso III, e § 6º: "Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados: III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais): a) Diário Oficial da União; b) meio eletrônico, na internet; e c) jornal de grande circulação regional ou nacional. § 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III". Percebe-se, portanto, que o item está errado, pois se um órgão da administração pública federal, ao divulgar pregão eletrônico para o sistema de registro de preços, no valor total estimado de R\$ 50.000,00, publicar aviso de edital no seu próprio sítio na Internet e no Diário Oficial da União, não estará caracterizado o uso de todos os meios de divulgação exigidos pela legislação para convocar os eventuais interessados em participar do pregão, pois seria necessário também a divulgação em jornal de grande circulação regional ou nacional. Por tais razões, indefere-se o recurso.

11	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Indeferido. A Lei 8666/93 prevê em seu art. 109, inciso I, alínea "a", e § 2º: "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos". A intimação da inabilitação pode se dar por meio de publicação do ato e não há que se cogitar eventual intempestividade do recurso, pois o tema não foi objeto do item. Assim, mostra-se correta a assertiva de que "caso uma empresa participante de concorrência pública apresente recurso em decorrência da publicação de ato que a declare inabilitada para o certame, tal recurso terá, necessariamente, efeito suspensivo". Por tais razões, indefere-se o recurso.

12	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Indeferido. A Constituição Federal, em seu art. 84, inciso XII, e parágrafo único prevê expressamente o seguinte: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei. Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações". Segundo José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 41, "poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação". E acrescenta: "Por esse motivo é que, considerando nosso sistema de hierarquia normativa, podemos dizer que existem graus diversos de regulamentação conforme o patamar em que se aloje o ato regulamentador". Assim, está correta a afirmação de que "o AGU, utilizando-se do poder regulamentar previsto na CF, pode conceder indulto e comutar penas, desde que por delegação expressa do presidente da República". Por tais razões, indefere-se o recurso.

13	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Indeferido. Não há nenhuma ambiguidade no texto. As limitações administrativas são dotadas de caráter geral e, por isso, diferem-se das demais intervenções administrativas na propriedade, que têm caráter individualizado. Justamente por serem gerais, as limitações administrativas via de regra não são indenizáveis, pois se entende que não causam danos individualizados a nenhum particular, mas sim restrições que devem ser suportadas igualmente por todos. Mas há sim exceções. Excepcionalmente, a limitação administrativa pode ensejar indenização, como já reconhecido inúmeras vezes pelo STJ, conforme o precedente ilustrativo abaixo, que exemplifica farta jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. MATA ATLÂNTICA. DECRETO N. 750/1993. RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO USO.POSSE MANTIDA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E AÇÃO DE NATUREZA REAL NÃO CARACTERIZADAS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS.- A ausência de efetiva omissão no acórdão afasta a violação do art. 535 do Código de Processo Civil. - Carece de prequestionamento o tema relativo à efetiva violação do art. 170, I, do anterior CC e dos artigos 269, II, 471 e 473 do CPC, não enfrentado no acórdão dos embargos infringentes, expressamente, porque "não fizeram parte do julgado por estarem fora dos estritos limites da divergência dos embargos infringentes".- Na linha da jurisprudência desta Corte, não tendo o Decreto no. 750/1993 retirado do proprietário a posse do imóvel, mas, apenas, imposto restrições administrativas ao uso, proibindo o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, a ação viável tem natureza pessoal, indenizatória, com prazo prescricional de cinco anos. Agravo regimental improvido.(AgRg no Resp 1204607/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Doutrina: "Limitações administrativas são determinações de caráter geral, através das quais o Poder Público impõe a proprietários indeterminados obrigações (...) para o fim de condicionar as propriedades ao atendimento da função social. (...) é o caso da proibição de construir além de determinado número de pavimentos (...). características das limitações administrativas (...) são atos legislativos ou administrativos de caráter geral (todas as demais formas interventivas são atos singulares, com indivíduos determinados).". In, José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 15ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2006, pp. 633/649.

14	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Os recursos limitam-se a aduzir que as limitações administrativas não geram direito subjetivo por serem restrições de caráter geral. Não procedem as insurgências. O item não se refere à geração de direitos subjetivos a partir da imposição abstrata de limitações administrativas, mas sim à geração de direitos subjetivos aos vizinhos, a partir do descumprimento de uma limitação administrativa por proprietário de imóvel lindeiro. O descumprimento da limitação administrativa por vizinho gera ao terceiro prejudicado direito individual de cobrar do infrator a observância das normas administrativas de regência. Por exemplo, se o prédio construído acima do número máximo de andares permitido faz sombra na piscina do vizinho; impede-lhe a vista ou

prejudica a ventilação, pode o vizinho prejudicado entrar com ação contra o proprietário infrator, em evidente exercício de ação individual, para tutela de direito subjetivo. O item menciona "vizinhos" e "interessados", denotando que a legitimidade para cobrar o cumprimento das limitações administrativas pertence àqueles que possuem imóveis na mesma área e sentem-se prejudicados pelo descumprimento das limitações administrativas por parte de proprietário de imóvel próximo. A legitimidade dos vizinhos para esse tipo de ação está afirmada em José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 15ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2006, pp. 633/649.

15	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Argumentação: a revogação é sim possível no caso. A Súmula 473/STF veda a revogação apenas se existir direito adquirido, que não existe no caso porque, conforme o enunciado, a construção ainda não tinha sido iniciada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que a concessão de alvará ou licença só gera direito adquirido depois de iniciada a obra, conforme os seguintes julgados: "EMENTA: DIREITO DE CONSTRUIR. MERA FACULDADE DO PROPRIETARIO, CUJO EXERCÍCIO DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A EDIFICAÇÃO ANTERIORMENTE LICENCIADA -- MAS NEM SEQUER INICIADA --, SE SUPERVENIENTEMENTE FORAM EDITADAS REGRAS NOVAS, DE ORDEM PÚBLICA, ALTERANDO O GABARITO PARA CONSTRUÇÃO NO LOCAL. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.(AI 135464 AgR, Rel.: Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, j. 05/05/1992, DJ 22-05-1992 PP-07217) "EMENTA: - DIREITO DE CONSTRUIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A CONSTRUÇÃO, PORQUE SEQUER INICIADA, QUANDO SOBREVEIO LEI NOVA, DE ORDEM PÚBLICA, QUE A IMPEDIU. PRECEDENTES. R.E. INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR NO S.T.F. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AI 121798 AgR, Rel.: Min. Sydnei Sanches, 1ª Turma, j. em 04/03/1988, DJ 08-04-1988 PP-07483).

16	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Não é causa de anulação o fato de questão de concurso cobrar entendimento de Cortes Superiores, pois isso equivaleria a desprezar o papel desses tribunais na formação do direito pátrio e, também, no desempenho do cargo de Advogado da União. Ademais, o entendimento dos tribunais sobre o ponto não é controvertido. O item deixa expresso que a situação hipotética cogitada é a de admissão, na origem, de cumulação do pedido condenatório e de ressarcimento na mesma ação por improbidade administrativa. A situação existe e é objeto de farta e pacífica apreciação pelos Tribunais superiores: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. NULIDADE REJEITADA. - Enfrentando o Tribunal de origem as questões jurídicas submetidas ao seu exame, não há omissão no acórdão recorrido que deva ser sanada. - Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário. - Decretada a prescrição apenas em relação às sanções, admite-se o prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de reparação de danos. - A ausência de notificação para apresentação de defesa prévia implica nulidade do processo tão somente se comprovado o efetivo prejuízo do réu. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1218202/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 29/04/2011)"DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES.1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min.Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009;e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1138564/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 16/12/2010, DJe 02/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. (...) 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade.5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (REsp 1089492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 04/11/2010, DJe 18/11/2010) . Assim, são impertinentes os argumentos de que o item estaria incorreto porque a melhor solução seria ajuizar as ações em separado. Não foi esse o conhecimento que se buscou aferir. A jurisprudência acima evidencia que a cumulação de pedidos é corriqueira e dá a solução adequada para a hipótese. O único precedente do STJ em sentido contrário é caso antigo e isolado, que não infirma as conclusões dos numerosos arestos citados nessa resposta.

17	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Indeferido. O gabarito considera esse item como "errado", estando prejudicado o recurso que pede justamente que seja considerado como "errado". O outro recurso diz que a matéria é controvertida, mas não fundamenta a assertiva. Não há controvérsia alguma. O entendimento contido no item decorre dos termos expressos do artigo 11 da Lei 8.429/1992, como se depreende dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...)1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992.2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração da improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. 3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. (STJ, REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª S., DJe de 04/05/2011) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/92. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REQUISITO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA). (...) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no AREsp 113.120/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)No mesmo sentido, todos do STJ: EREsp 654.721/MT, Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJe de 1º/09/10 e REsp 1.026.516/MT, Min. Luiz Fux, DJe de 07/04/2011.

18	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item trata não de prazo para conclusão do PAD (60 dias prorrogáveis por mais 60), mas sim de prazos de prescrição. A primeira parte do item corresponde ao texto literal do artigo 142, § 3º, da Lei 8112/90, que expressamente fala em interrupção do prazo, e não suspensão: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares

<p>capituladas também como crime. § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção". O único precedente do STJ que fala em "suspensão" é equivocado, está em confronto com letra expressa de lei e ainda sujeito a Recurso ao STF (MS14703/DF). Sua existência não altera em nada os requisitos legais e a jurisprudência maciça sobre o tema. Sobre o período de 140 dias, trata-se de entendimento pacificado na jurisprudência e na doutrina, adotado reiteradamente pela 1ª. Seção do STJ, com base em julgado do STF, que assim estabelece: "A interrupção prevista no § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional" - RMS 23.436/DF, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 15/10/1999). "Também o STJ acolhe a construção, em vários precedentes, como o MS 17.515/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 29/02/2012, DJe 03/04/2012 e, ainda, o abaixo ementado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. (...) 3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art.142, § 4º, da legislação em referência. (...)7. Segurança denegada.(STJ, MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 09/11/2011, DJe 18/11/2011) Julgamento de Seção é exemplificativo de jurisprudência. Ademais, o entendimento é adotado reiteradamente, não dando ensejo sequer a debate nas Cortes. Finalmente, irrelevante a invocação isolada do julgado do STF - MS N.º 28.003 DF, DJe 31.05.2012, posterior à divulgação do edital deste concurso, que autoriza o CNJ excepcionalmente a prorrogar prazo de conclusão de PAD nas hipóteses restritas de casos de demora injustificada na conclusão de PAD sob a jurisdição do CNJ. Trata-se de exceção recentíssima que, a toda evidência, não infirma a regra geral mencionada no item sob análise.</p>			
19	C	-	Indeferido
<p>O item questionado corresponde ao texto literal do artigo 34, da Lei Complementar 73/1993:"Art. 34. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União". O recém-nascido pode também representar, basta que esteja devidamente representado pelo seu genitor, que assinará a petição pelo bebê.</p>			
20	E	-	Indeferido
<p>O item está errado, porque não é necessário que os bens ou direitos sejam privados para que possam ser objeto de declaração de utilidade pública ou de interesse social. Os bens públicos também podem ser objeto de desapropriação. A redação do item, ao estabelecer a possibilidade de desapropriação para os bens e direitos que lista, "desde que sejam privados", cria uma restrição que não existe nos termos das leis de regência. Bibliografia: "A declaração de utilidade pública ou de interesse social pode atingir qualquer bem necessário ou conveniente ao serviço público ou à coletividade; pode recair sobre o patrimônio material ou imaterial; (...) pode incidir sobre a propriedade particular ou pública, com a só exigência de que, neste último caso, o poder expropriante seja de nível superior ao da Administração expropriada e esteja munido de prévia autorização legislativa para expedir o ato expropriatório." In, Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et al., Malheiros Editores, 2001, p. 573.</p>			
21	E	-	Indeferido
<p>A afirmação contida no item está errada, porque a desapropriação por zona substitui a cobrança de contribuição de melhoria. Os novos adquirentes pagam pelo imóvel o seu novo preço, já acrescido pela valorização decorrente da obra pública. Nesse sentido: "Desapropriação por zona (...) O domínio do expropriante, portanto, terá sido provisório, durando apenas o tempo necessário à revenda a terceiro, transferência essa que, aí sim, terá caráter permanente. Como o expropriante arrecada valores bem mais elevados do que pagou a título de indenização, tem a seu favor uma diferença pecuniária que serve para compensar, total ou parcialmente, o custo da obra. Essa estratégia, aliás, substitui a cobrança de contribuição de melhoria, espécie de tributo previsto no artigo 145, III, da CF, que tem idêntico objetivo. . (in José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 15ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2006, p. 680).</p>			
23	C	-	Indeferido
<p>O item sob análise está correto e corresponde ao texto do artigo 25, da Lei 8987/1995. As mínimas alterações de redação e a colocação da frase na voz passiva não alteram o significado do item em cotejo com a forma expressa da lei, que assim estabelece, litteris: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. A utilização da palavra "todos" está presente no próprio texto legal, assim como no item da prova. Não gera qualquer ambiguidade. A redação do item enuncia a regra geral, plenamente válida. A responsabilidade subsidiária do Poder Concedente não fica excluída, mas incidirá apenas se o concessionário não puder honrar com a responsabilidade que, por força de lei, cabe ao próprio. O caso fortuito, a força maior, a responsabilidade exclusiva da vítima ou de terceiro também não afastam a regra geral de responsabilidade do concessionário. Na verdade, impedem a responsabilização pela ausência de um dos elementos da responsabilidade civil, que é o nexo de causalidade.</p>			
24	E	-	Indeferido
<p>O recurso afirmava estar o item incorreto, ou seja, concordava com o gabarito divulgado. Indeferido. A afirmação de que a modalidade de licitação para as Parcerias Público-Privadas é convite está incorreta, porque a modalidade de licitação para as PPPs é a concorrência, conforme previsão explícita do art. 10 da Lei 11.079/2004, in verbis: "Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre: (...)".</p>			
25	C	-	Indeferido
<p>O conteúdo do item corresponde à própria definição de reversão, tal como sugerida por José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. 15ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2006, p. 334, repetida em edições posteriores, como a do ano 2008, p. 338, sempre nos seguintes termos: "Reversão é a transferência dos bens do concessionário para o patrimônio do concedente em virtude da extinção do contrato". Trata-se do próprio conceito de reversão, conteúdo cujo conhecimento se buscou aferir. Não houve generalização. O item não usou expressões como "todos os bens do concessionário" ou "os bens do concessionário indistintamente" ou "não constam ressalvas", impugnadas pelos recorrentes. Ao contrário, a limitação dos bens que são objeto de reversão decorre clara da expressão contida no item "em virtude da extinção contratual", ou seja, nos termos previstos no contrato que, necessariamente, limita-se aos bens reversíveis e afetos ao serviço público listados no acordo de vontades. Nesse sentido, o §1º do art. 35 da lei 8987/95, que assim estabelece:"§ 1o Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato".</p>			
26	E	-	Indeferido
<p>O gabarito está correto. De acordo com a doutrina, a norma constitucional impositiva é aquela que estabelece um dever para os poderes públicos (como os objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da CF). A norma que veda a imposição de sanção sem lei anterior que defina a conduta como crime constitui exemplo, segundo o critério da função exercida pela norma constitucional, de norma que institui garantia aos cidadãos. A doutrina é expressa nesse sentido: "normas constitucionais classificadas segundo a sua função: (...) Há normas que estabelecem um dever para os poderes públicos, uma tarefa para o Estado. São as normas constitucionais impositivas. Assim, por exemplo, a que estabelece ser objetivo do Estado a</p>			

erradicação da pobreza e o fim das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). Há normas que instituem garantias para os cidadãos, como a que repele a imposição de sanção penal sem lei que defina previamente a conduta como crime". (Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 6ª ed., pág. 87). Portanto, segundo o critério da função, o exemplo cogitado pela questão diz respeito a norma que institui garantia para os cidadãos e não norma constitucional impositiva. O critério cobrado "não extrapolou, por ausência de previsão expressa o objeto da avaliação", por estar expressamente contemplado no item 3 do conteúdo programático. O enunciado da questão foi expresso ao exigir o exame da assertiva "de acordo com o critério da função exercida pela norma constitucional", portanto, foi expresso quanto ao referido critério e, segundo o aludido critério não se trata, como dito, de norma constitucional impositiva, na forma destacada pela doutrina. A questão não cobrou a correção ou não do princípio da tipicidade, mas a classificação da norma constitucional, segundo o critério apontado. Recurso indeferido.

27	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito está correto. Segundo a doutrina, de acordo com a concepção moderna do conceito de Constituição material, a "Constituição passa a ser o local para delinear normativamente também aspectos essenciais do contato das pessoas e grupos sociais entre si, e não apenas as suas conexões com os poderes públicos". (Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 6ª ed., pág. 65). A questão se referiu à concepção moderna do conceito de Constituição material e não o conceito original. A questão nº 27 não diz respeito à norma constitucional impositiva. Recurso indeferido.

28	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito está correto. A doutrina é clara no sentido de que "o método da tópicica torna a Constituição como um conjunto aberto de regras e princípios, dos quais o aplicador deve escolher aquele que seja mais adequado para a promoção de uma solução justa ao caso concreto que analisa. O foco, para o método, é o problema, servindo as normas constitucionais de catálogo de múltiplos e variados princípios, onde se busca argumento para o desate adequado de uma questão prática. (...) outro método sugerido é conhecido como científico-espiritual. Tem o seu corifeu no jurista alemão Smend. Enxerga-se a Constituição como um sistema cultural e de valores de um povo, cabendo à interpretação aproximar-se desses valores subjacentes à Constituição. Esses valores, contudo, estão sujeitos a flutuações, tornando a interpretação da Constituição fundamentalmente elástica e flexível, fazendo com que a força de decisões fundamentais submeta-se às vicissitudes da realidade cambiante." (Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 6ª ed., págs. 104/105). A questão, portanto, está em estrita consonância com a doutrina a respeito do tema. A questão 28 não diz respeito à fungibilidade entre ações no controle concentrado e ao cabimento de controle de constitucionalidade em face de norma inserida no ADCT, o termo "método da tópicica", como visto, é utilizado pela própria doutrina. Não há divergência na doutrina a respeito da concepção e extensão do método. O tema cobrado está inserido no item 6 do conteúdo programático previsto no edital. Não há fundamento para a invocada anulação. Recursos indeferidos.

29	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito está correto. Segundo a doutrina: "se a proteção fornecida pela cláusula pétrea impede que os direitos fundamentais sejam abolidos ou tenham o seu núcleo essencial amesquinhado, não tolhe, evidentemente, o legislador reformista de ampliar o catálogo já existente. A questão que pode ser posta, no entanto, é a de saber se os novos direitos criados serão também eles cláusulas pétreas". Como referidas cláusulas se fundam na superioridade do poder constituinte originário sobre o de reforma, "não é cabível que o poder de reforma crie cláusulas pétreas. Apenas o poder constituinte originário pode fazê-lo. Se o poder constituinte de reforma não pode criar cláusulas pétreas, o novo direito fundamental que venha a estabelecer – diverso daqueles que o constituinte originário quis eternizar – não poderá ser tido como um direito perpétuo, livre de abolição por uma emenda subsequente". (Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 6ª ed., pág. 146 e 147). A questão nº 29 não diz respeito ao controle de constitucionalidade em face de normas inseridas no ADCT. Refoge ao âmbito dessa análise técnica a questão objeto de anulação no concurso público realizado no ano de 2008. Os recursos apenas alegam a suposta divergência doutrinária sobre o tema, mas não apontam concretamente qualquer transcrição ou referência bibliográfica que possa atestar o alegado. Foram feitas invocações genéricas de que "a doutrina majoritária" afirma ser possível ao poder constituinte reformador ampliar as cláusulas pétreas, mas nenhuma indicação, transcrição ou referência foi apresentada. Algumas referências apresentadas dizem respeito à denominada tese da "dupla revisão", HIPÓTESE DISTINTA DA COGITADA NA QUESTÃO, já que tem como pressuposto a possibilidade de alteração e revogação das cláusulas pétreas. A tese se funda em dois momentos: "em um primeiro momento se revoga uma cláusula pétrea, para, em seguida, modificar aquilo que a cláusula pétrea protegeia". (Pedro Lenza. Direito Constitucional Esquemático. 15ª ed., pág. 530). Quanto à referida tese, a própria doutrina elide sua incidência na ordem constitucional pátria, conforme atesta a lição de Bernardo Gonçalves Fernandes, na obra Curso de Direito Constitucional, 3ª ed., pág. 119 e na obra já citada de Pedro Lenza ("Apesar do entendimento exposto ser defendido por renomados juristas estrangeiros e pátrios, como o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, orientamos para as provas de concursos públicos o posicionamento adotado pela maioria dos doutrinadores nacionais, estabelecendo a total impossibilidade da teoria da dupla revisão, na medida em que existem limitações implícitas, decorrentes do sistema conforme expõe Michel Temer"). O próprio STF já afastou a aplicação da referida tese, conforme atesta decisão proferida no RE 633703). A ampliação do catálogo dos direitos fundamentais, como afirmado na própria questão, é possível mediante a atuação do poder constituinte de reforma. Alguns recursos fazem remissão expressamente à doutrina supramencionada e alegam que para "outros autores" o contrário é admitido, mas, como já mencionado, não citam qualquer obra ou transcrição. Assim, especificamente quanto ao tema ventilado (que não diz respeito à tese da dupla revisão) a questão está em estrita consonância com a doutrina. Não se trata de hipótese de anulação. Recurso indeferido.

30	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito está correto. A doutrina, ao discorrer sobre as cláusulas pétreas implícitas, destaca que "as limitações materiais ao poder de reforma não estão exaustivamente enumeradas no art. 60, § 4º, da Carta da República. O que se puder afirmar como insito à identidade básica da Constituição ideada pelo poder constituinte originário deve ser tido como limitação ao poder de emenda, mesmo que não haja sido explicitado no dispositivo" (Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet. 6ª ed., pág. 150). A questão não afirma ser possível o controle de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário, mas se limita a afirmar a existência de cláusulas pétreas implícitas. A questão nº 30 não trata da criação de cláusulas pétreas, mas, como dito, da admissão no sistema nacional de cláusulas pétreas implícitas. Recurso indeferido.

31	C	E	Deferido c/ alteração
----	---	---	-----------------------

É admitido o controle de constitucionalidade em relação às normas inseridas no ADCT pelo poder constituinte de reforma, nas hipóteses em que as emendas à Constituição o podem ser. A doutrina ressalta a possibilidade de o poder de reforma também inserir norma no ADCT, as quais são também passíveis de controle de constitucionalidade. Nesse sentido: "Da mesma forma, tanto o constituinte originário como o de reforma podem deliberar sobre temas concretos, em regulação por prazo definido, preferindo fazê-lo fora do Texto principal, mas com o mesmo valor jurídico das normas ali contidas" (Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 6ª ed., pág. 90). "Evidentemente também que as normas acrescidas ao ADCT pelo poder constituinte de reforma são suscetíveis de controle de constitucionalidade, nas hipóteses em que as emendas à Constituição o podem ser" (obra citada, mesma página). Dessa forma, fica claro a necessidade de alterar o gabarito já que em todo o tempo se justificou o cabimento do controle em face da norma inserida no poder de reforma e não pelo poder constituinte originário, já que as "normas constitucionais fruto do trabalho do poder constituinte originário serão sempre constitucionais, não se podendo falar em controle de sua constitucionalidade." (Direito Constitucional Esquemático. Pedro Lenza. 15ª ed., pág. 271). A hipótese é de alteração do gabarito para se considerar a assertiva errada.

32	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito está correto. O parâmetro de controle expressamente consignado na questão: "Dispositivo expresso na CF". Logo, não há qualquer dubiedade, pois esse dispositivo parâmetro, inserto na CF, foi alterado passando a ser considerada constitucional a norma impugnada na ação. A

doutrina faz referência à "constitucionalidade" superveniente. Nesse sentido: "O STF não admite fenômeno da constitucionalidade superveniente e, assim, por esse motivo, referida lei, que nasceu inconstitucional deve ser nulificada perante a regra da Constituição que vigorava à época de sua edição (princípio da contemporaneidade)" (Direito Constitucional Esquemático. Pedro Lenza. 15ª ed., pág. 277). Recente entendimento do STF alterou jurisprudência consolidada sobre o tema, não em relação à constitucionalidade superveniente, mas em relação à prejudicialidade da ação. Até o ano de 2010, o STF entendia que a mudança substancial do parâmetro de controle constitui hipótese de prejudicialidade da ação. Com a decisão firmada no julgamento da ADI 2158, o STF passou a conhecer da ação, superando a preliminar de prejudicialidade, porém, mantendo o posicionamento da jurisprudência no sentido da inadmissão da constitucionalidade superveniente. A doutrina destaca tal aspecto: "contudo, no julgamento da questão de ordem na ADI 2158, o STF rejeitou a preliminar de prejudicialidade, mesmo tendo havido alteração do parâmetro de confronto. (...) modificando o seu entendimento, o STF não admitiu o pedido de prejudicialidade, analisando a constitucionalidade da lei à luz da regra constitucional que à época vigorava". Nas hipóteses citadas nos precedentes, o STF não admitiu a aplicação do fenômeno da constitucionalidade superveniente, mas da norma ainda constitucional ou a simples modulação de efeitos - situações distintas da cogitada na questão. A redação da questão foi muito clara ao afirmar que "o parâmetro de controle foi alterado, de modo a tornar a norma impugnada consentânea com o dispositivo constitucional". Portanto, o parâmetro de controle é que foi alterado e não a lei impugnada. A questão 32 não trata da fungibilidade entre ações. A questão se alinha justamente à jurisprudência no sentido da impossibilidade da aplicação do fenômeno da constitucionalidade superveniente e não o contrário, como afirmado em alguns recursos. O entendimento citado por alguns recursos no sentido da não admissão da própria ADI na hipótese ventilada na questão retrata a jurisprudência superada pelo STF, como destacado pela doutrina já citada. Recurso indeferido.

33	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Argumentação: o gabarito está correto. A doutrina destaca justamente o atual posicionamento do STF a respeito do tema nos seguintes termos: "O Plenário do Supremo Tribunal, acompanhando a manifestação do Relator das ADIs, Ministro Gilmar Mendes, assentou a fungibilidade entre as ações de inconstitucionalidade por ação e omissão, superando, à unanimidade, o anterior entendimento jurisprudencial da Corte" (Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 6ª ed., pág. 1118). A assertiva foi expressa ao se referir ao entendimento atual do STF sobre o tema. Assim, segundo recente posicionamento da Suprema Corte, em julgamento proferido em 24/02/2010, é admitida a fungibilidade entre as ações referidas na questão. A alegação de que a questão não fez alusão à inconstitucionalidade parcial não procede. Com efeito, o que o STF fez foi consignar, a respeito da invocada inconstitucionalidade parcial, que "(...) se considerada a atendida a maioria das exigências constitucionais de legislar, não restarão senão os casos de omissão parcial (Teilunterlassung), seja porque o legislador promulgou norma que não corresponde, plenamente, ao dever constitucional de legislar, seja porque uma mudança das relações jurídicas ou fáticas impõe-lhe um dever de adequação do complexo existente (Nachbesserungspflicht). Destarte, decorrido algum tempo da promulgação da Constituição, não se logrará identificar, com a ressalva de uma ou outra exceção, uma omissão pura do legislador". (voto condutor do acórdão). A leitura do voto condutor do acórdão, especificamente às fls. 230/244, atesta, após discorrer sobre toda a evolução da jurisprudência da Suprema Corte quanto à fungibilidade entre as mencionadas ações, que a omissão parcial é aludida exatamente no sentido supramencionado e que o STF concluiu pela viabilidade acerca da fungibilidade entre a ADI e a ADIO, até porque, a própria inconstitucionalidade parcial está inserida no âmbito da ADIO e se se tratasse de omissão total nenhuma razão haveria para invocar-se a fungibilidade entre as aludidas ações. Portanto, a assertiva alinha-se e guarda relação de fidelidade com a atual posição do STF sobre o tema (exatamente como mencionado no item). Não se trata, dessa forma, de hipótese de alteração do gabarito ou de anulação. O fato de a questão não especificar a omissão parcial, como dito, não a torna incorreta, já que a omissão, ainda que parcial, se dá na ADIO. Ademais, não haveria sequer como cogitar-se de fungibilidade se se estivesse diante de omissão total, pois nada se teria para resolver em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Recurso indeferido.

34	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito está correto. A doutrina destaca claramente que "Diferentemente do que se verifica no âmbito do controle abstrato de normas (ADI/ADC), a ADPF poderá ser proposta contra ato normativo já revogado, tendo em vista o interesse jurídico da solução quanto à legitimidade de sua aplicação no passado" (Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 6ª ed., pág. 1259). No mesmo sentido destaca Bernardo Gonçalves Fernandes, na obra Curso de Direito Constitucional, 3ª ed., pág. 989: "Porém, segundo decisão do STF na ADPF nº 84, cabe a ADPF contra ato normativo revogado". A identificação das espécies de ADPF é irrelevante para a análise da correção ou não da assertiva. Não há como se aferir na presente seara questão inserta em concurso anterior (ano 2009). É pacífica a questão da possibilidade de se ter como objeto em ADPF ato revogado e, ao contrário do afirmado em alguns recursos, há julgado do plenário da Corte nesse sentido, conforme atesta a decisão proferida na ADPF 33, "na qual se discutiu eventual incompatibilidade com a Constituição de 1988 de norma estadual revogada em 1999" (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet, obra citada, mesma página). A questão não foi genérica, mas específica. O erro da assertiva reside exatamente quando se afirma que o ato normativo revogado não pode ser objeto de ADPF e não em outros aspectos. Recurso indeferido.

35	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito está correto. Ao contrário do afirmado, não há como se considerar a assertiva correta. Isso porque, ainda que se considere que na ADPF autônoma não se tenha a exigência de demonstrar existência de controvérsia judicial relevante, o fato incontestável é o de que na ADPF (ainda que incidental), há referida necessidade, inclusive, por previsão legal (parágrafo único do art. 1º da LEI nº 9.882/99), de demonstração da controvérsia relevante. O aludido dispositivo "prevê a possibilidade de arguição quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual, municipal (e por consequência o distrital, acrescente-se), incluídos os anteriores à Constituição. Nessa hipótese, deverá ser demonstrada a divergência jurisdicional (comprovação da controvérsia judicial) relevante na aplicação do ato normativo, violador do preceito fundamental" (Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquemático. 15ª ed., pág. 329). No mesmo sentido destaca Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco: "tal como na ação declaratória, também na arguição de descumprimento de preceito fundamental a exigência de demonstração de controvérsia judicial há de se entendida como atinente à existência de controvérsia jurídica relevante, capaz de afetar a presunção de legitimidade da lei ou da interpretação judicial adotada e, por conseguinte, a eficácia da decisão legislativa" (Curso de Direito Constitucional. 6ª ed., pág. 1242). Portanto, justamente porque há hipótese (ADPF denominada incidental) em que a ADPF vai exigir a demonstração da controvérsia judicial relevante, não há como se considerar correta a assertiva. Assim, independentemente do fato de não ter sido inserida na questão a espécie de ADPF (se incidental ou autônoma), é incontestável que a ADPF (ainda que incidental) irá exigir a referida demonstração, razão pela qual não poderia ser considerada correta a assertiva que prevê não se exigir a demonstração da controvérsia judicial relevante na ADPF. Em outras palavras, a afirmação de que não se exige a demonstração de controvérsia relevante judicial relevante na ADPF está incorreta, já que esta é exigida quando se tratar de ADPF incidental. Não procede a invocada anulação. Recursos indeferidos.

36	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito está correto. O enunciado da questão foi expresso ao exigir do(a) candidato(a) a análise dos itens à luz jurisprudência do STF. Nesse sentido, a respeito do tema, o STF tem posicionamento claro no sentido de que os Estados não dispõem de competência para criar a contribuição compulsória para custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos de seus servidores. Assim decidiu o STF: "(...) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO PELOS ESTADOS DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. I – Falece aos Estados-membros competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Precedentes." (RE 655877, julgamento de 17/04/2012). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS A SERVIDORES. INSTITUIÇÃO PELOS ESTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRECEDENTE ANTES DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os Estados-Membros não têm competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Precedentes" (AI 834076 AgR, julgamento 27/03/2012). A título de exemplo, outros julgados: ARE 662825 AgR; RE 639972. A assertiva guarda relação de fidelidade com a jurisprudência do STF. Recurso indeferido.

37	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito está correto. Ao contrário do afirmado, o gabarito considerou a questão correta e não errada. A doutrina destaca o posicionamento do STF nos seguintes termos: "é importante mencionar que o Supremo Tribunal já teve oportunidade de afirmar que o Estado-membro não dispõe de legitimação para propor mandado de segurança coletivo contra a União em defesa de supostos interesses da população residente na unidade federada, seja porque se cuida de legitimação restrita, seja porque esse ente político da federação não se configura propriamente como órgão de representação ou de gestão de interesse da população" (Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 6ª ed., pág. 483). Nesse sentido: MS 21.059. A questão 37 não se refere à ADC. Recurso indeferido.

38	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está certo. As normas do ADCT têm, sim, natureza constitucional, pois pertencem à Constituição. Elas podem, portanto, trazer exceções às regras colocadas no corpo da Constituição, por apresentar a mesma natureza jurídica destas. Sobre o tema: Pedro Lenza, Direito constitucional esquematizado, 13. ed., 2009, p. 102-103.

39	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está certo, conforme o art. 24 da CF: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico". Evidentemente, todas as leis e atos normativos podem, eventualmente, conter vícios de natureza formal ou material, mas o que se cobra, no item, é se leis estaduais podem dispor sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, o que é verdadeiro, na medida em que tais matérias se inserem no âmbito da competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Diga-se, ainda, que o item não fica errado pelo fato de não tratar da extensão da competência legislativa concorrente, questionando aspectos relacionados à competência para editar normas gerais e suplementares.

40	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está errado. O art. 58, § 2º, I, da CF, é muito claro ao dispor que as comissões só podem discutir e votar projeto de lei que dispensar a competência do plenário se houver previsão no Regimento Interno das casas legislativas, e não em qualquer outro ato normativo: "§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa". Para o Supremo Tribunal Federal, o princípio da reserva de plenário "sempre se presume", e "só pode ser derogado, em caráter de absoluta excepcionalidade, nas situações previstas pelo texto constitucional" (ADI 652-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-12-1991, Plenário, DJ de 2-4-1993.). Para o STF, "o novo direito constitucional positivo admite, é certo, a possibilidade de se afastar a incidência desse princípio sempre que, na forma do regimento – e não de qualquer outro ato normativo –, se outorgar às Comissões das Casas Legislativas, em razão da matéria de sua competência, a prerrogativa de discutir, votar e decidir as proposições legislativas".

41	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está errado. O art. 131, caput, da CF, dispõe que "a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". Desse modo, as atividades de cunho consultivo (consultoria e assessoramento) da AGU, diferentemente das de representação judicial e extrajudicial, estão restritas ao Poder Executivo federal. Sobre o tema: Bernardo Gonçalves Fernandes, Curso de direito constitucional, 2010, p. 820.

42 -	C	-	Indeferido
------	---	---	------------

O item está certo, conforme o § 3º do art. 131 da CF: "Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei".

43 -	E	-	Indeferido
------	---	---	------------

O item está errado. O STF reconheceu o princípio da reserva constitucional de competência originária e, assim, toda a atribuição do Tribunal está explicitada, taxativamente, no art. 102, I, da CF: "A competência do STF – cujos fundamentos repousam na Constituição da República – submete-se a regime de direito estrito. A competência originária do STF, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida – não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o STF, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes." (Pet 1.738-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-1999, Plenário, DJ de 1º-10-1999.)

44	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está certo, conforme o inciso V do parágrafo único do art. 95 da CF: "Aos juízes é vedado: (...) V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração".

45	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Errado. Segundo o art. 84, XIII, da CF, compete privativamente ao presidente da República "exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos".

46	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está errado. Segundo o art. 52, I, da CF, a competência do Senado Federal para processar e julgar os ministros de Estado se dá apenas nos crimes de responsabilidade da mesma natureza conexos com os que forem praticados pelo presidente e o vice-presidente da República. Nos chamados "crimes de responsabilidade autônomos", não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, o julgamento ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF, sem a aplicação do disposto no art. 51, I, da CF. Nesse sentido: STF, Pet 1.656, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-9-2002, Plenário, DJ de 1º-8-2003.

47	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está errado. Nos termos do art. 48, X, a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas só pode se dar por lei em

sentido formal. Também o art. 84, VI, a, da CF, dispõe que o presidente só pode dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal "quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos" – regra essa que é extensiva a todos os chefes do Executivo. Por esse motivo, o STF já declarou a inconstitucionalidade de decreto estadual que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Nesse sentido, a ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Plenário, DJE de 3-10-2008: "É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 5º da Lei 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, da CF. (...) É inconstitucional a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução". No mesmo sentido: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011; ADI 3.983 e ADI 3.990, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Informativo 515.

48	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está certo, conforme o § 2º do art. 62 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001, pois não se pode negar que, como afirmado, a CF admite a possibilidade de o Presidente da República editar medida provisória em sede tributária, respeitado o princípio da anterioridade: "Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada". Conforme se observa pela leitura do dispositivo, o freio para a expedição, no campo tributário, de medida provisória é o princípio da anterioridade. Como assinala Uadi Lammêgo Bulos (Curso de direito constitucional, 6. ed., 2011, p. 1201-1202), esse entendimento adotado pelos depositários da EC nº 32/2001 inspirou-se em diversos precedentes do STF, que foi, ao longo do tempo, pacificando a tese da possibilidade de medida provisória disciplinar matéria tributária. O argumento do STF foi, basicamente, o seguinte: a medida provisória tem força de lei, logo, é meio hábil para instituir tributos e contribuições sociais, a exemplo do que já sucedia com os antigos decretos-leis, como a Corte sempre entendeu. Todavia, é inegável a primazia, nesse campo, do princípio da anterioridade, consagrado no art. 150, III, "a", da CF (STF, Pleno, ADIn 1.417-0-ML/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Ementário de Jurisprudência n. 1.829-01). Assim, o Supremo foi concedendo liminares admitindo a edição de MPs no campo tributário, até que, em decisão definitiva de mérito, o Plenário do Tribunal enfatizou que, embora seja possível MP instituir tributo, seria necessário observar o princípio da anterioridade (STF, Pleno, ADIn 1.135-9/DF, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 1, de 5-12-1997, p. 63903). O fato de o § 2º do art. 62 da CF exigir que a MP seja convertida em lei até o último dia do exercício financeiro anterior, para, só depois disso, produzir efeitos, absolutamente não torna o item errado, pois o que se questiona é se a Constituição admite a edição de medida provisória para instituição ou majoração de impostos - o que ela efetivamente faz, desde que respeitado o princípio da anterioridade. Diga-se, por último, que o item não adentrou o aspecto relativo às exceções à incidência do princípio da anterioridade sobre alguns tributos, não se podendo depreender, de sua leitura, que hajam sido estabelecidas generalizações, de forma a incluir todos os impostos existentes. Tais exceções ao princípio da anterioridade não existem apenas no caso das MPs, sendo aplicáveis a toda e qualquer espécie normativa que disciplina matéria tributária.

49	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está certo. Segundo o § 4º do art. 173 da CF, "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". Nesse sentido, o STF decidiu que "em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros". (ADI 319-QO, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 3-3-1993, Plenário, DJ de 30-4-1993.)

50	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está certo. O dispositivo constitucional que considera essas áreas patrimônio nacional (§ 4º do art. 225) não determina a conversão em bens públicos dos imóveis particulares nelas situados, nem veda a utilização dos recursos naturais ali existentes. Conforme decidido pelo STF, "o preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a preservação ambiental" (RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995.)

51	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Indeferido. O controle interno está previsto na parte final do art. 70 da Constituição Federal, em que está dito que a fiscalização é exercida "...pelo sistema de controle interno de cada Poder". O controle externo, segundo o mesmo art. 70 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas da União, como determina o caput do art. 71 da Constituição Federal.

52	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Indeferido. Dispõe o § 2º do art. 74 da Constituição Federal que "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União".

53	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Indeferido. As matérias a serem disciplinadas pelo plano plurianual são as estabelecidas pelo § 1º do art. 165 da Constituição Federal, segundo o qual "A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

54	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Indeferido. O § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias "... orientará a elaboração da lei orçamentária anual...", sendo que o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias disporá também sobre "equilíbrio entre receitas e despesas".

56	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O § 6º do art. 100 da Constituição Federal determina expressamente que "As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva".

57	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Indeferido. De acordo com o § 7º do art. 100 da Constituição Federal, "O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar



ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça".			
59	E	-	Indeferido
Indeferido. Segundo o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.			
60	C	-	Indeferido
Indeferido. O § 4º do art. 167 da Constituição Federal estabelece que "É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta." A garantia e a contragarantia, que pessoas políticas poderão conceder em operações de crédito internas ou externas, encontram-se reguladas no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cujo § 1º, inciso II, dispõe que "a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida".			
61	C	-	Indeferido
Indeferido. A Constituição Federal dispõe que cabe à União a fiscalização das operações de crédito em geral (art. 21, VIII), a qual detém competência privativa para legislar sobre a política de crédito (art. 22, VII).			
62	E	-	Indeferido
Indeferido. A Constituição Federal, no art. 167, inciso X, veda a "transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".			
63	E	-	Indeferido
Indeferido. Segundo disposição do § 2º do art. 173 da Constituição Federal, "As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado".			
64	C	-	Indeferido
Indeferido. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal dispõe que "É assegurada a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".			
65	E	-	Indeferido
Indeferido. Conforme determina a Constituição Federal, no art. 172, "A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros".			
66	C	-	Indeferido
Indeferido. O Protocolo de Ouro Preto, de 1994, no art. 34, confere personalidade jurídica de direito internacional ao Mercosul, que não chega, todavia, a ser uma organização supranacional, pois as suas normas não têm aplicação direta em seus países-membros. Os artigos 38 a 40 do Protocolo de Ouro Preto tratam das medidas que os Estados-Partes devem tomar para que as normas emanadas dos órgãos do Mercosul sejam formalmente incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.			
67	E	-	Indeferido
Indeferido. De acordo com o art. 40 do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, os particulares, pessoas físicas e jurídicas, não poderão peticionar junto ao Tribunal Arbitral Ad Hoc e ao Tribunal Permanente de Revisão. Eles "... formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios".			
68	C	-	Indeferido
Indeferido. O art. 10 do Tratado de Assunção dispõe que o Conselho do Mercado Comum "...é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum". O art. 11, por sua vez, determina que "O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados-Partes".			
69	C	-	Indeferido
Indeferido. De acordo com o texto constitucional vigente, nos termos do disposto no art. 21, inciso XXIII, e do art. 177, a União exerce o monopólio sobre três matrizes energéticas naturais, quais sejam: petróleo, gás natural e minérios nucleares.			
70	E	-	Indeferido
Indeferido. Determina o art. 174 da Constituição Federal que, "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".			
71	E	-	Indeferido
O item está errado, pois o § 6º do art. 150 da CF/88 estabelece que apenas lei específica pode fazê-lo, dado que a lei não poderá tratar de assuntos outros, gerais, na respectiva norma cuidando da matéria específica.			
72	E	-	Indeferido
O item está errado, pois a exigência não se dá em relação ao IPVA, mas, sim, em relação ao ICMS, que não foi objeto da questão.			
73	E	-	Indeferido
A argumentação do candidato não se refere ao item 73.			
74	E	-	Indeferido
O item, como redigido, não deixa dúvidas de que se encontra errado, uma vez que a assertiva, como redigida na Constituição Federal, art. 155, § 2º, VI, diz que não poderão, as alíquotas internas do ICMS, ser inferiores às previstas para as operações interestaduais a não ser que os Estados e o Distrito Federal estejam autorizados a tal por deliberação no CONFAZ, o que impede que os Estados e o Distrito Federal possam conceder o referido benefício fiscal sem autorização e de forma autônoma.			

75	C	-	Deferido c/ anulação
Embora o caput do art. 134 do CTN estabeleça a solidariedade, também determina que o inventariante só responde nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal e das penalidades de caráter moratório (parágrafo único) pelo espólio, o que configuraria, na verdade, responsabilidade subsidiária. A matéria é polêmica e a redação do enunciado não possibilita ao candidato oferecer uma única resposta adequada. Cite-se, a respeito, o seguinte excerto de julgado do STJ: "Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária 'nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte', uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária." (REsp 446955/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008). Com estes fundamentos, propõe-se a anulação do item.			
76	C	E	Deferido c/ alteração
Recurso deferido. A responsabilidade de terceiros também pode ser pessoal, conforme dispõe o art. 135 do CTN, o que contraria a afirmação feita no item. Por essa razão, opta-se pela alteração do gabarito do item.			
77	C	-	Indeferido
O item está correto, uma vez que a Constituição Federal diz que é facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas de ICMS, conforme prevê o art. 155, § 2º, V, b.			
78	E	-	Indeferido
O item está errado, uma vez que as taxas em razão do poder de polícia não podem ser cobradas do adquirente do imóvel, uma vez que elas recaem apenas sobre a atividade desenvolvida dentro do imóvel e não pela simples aquisição de um imóvel. Assim, não podem prosperar os recursos dos(as) candidatos(as).			
79	C	-	Indeferido
O item está correto, uma vez que se trata de responsabilidade limitada, em que o sócio, quando não praticou ato ilícito ou com abuso de poder, somente fica responsável pela sua proporção do capital integralizado.			
80	C	-	Indeferido
O item está correto, uma vez que o alienante continuou a exercer atividade empresarial, fazendo com que o adquirente responda apenas subsidiariamente, de acordo com o art. 133,II do CTN. Assim, não prosperam os recursos.			
81	C	-	Indeferido
Havia expressa previsão no edital sobre conhecimentos de direito ambiental, nos seguintes termos: DIREITO AMBIENTAL: 1 Princípios do Direito Ambiental. 2 A Constituição Federal e o meio ambiente. 3 Repartição de competências em matéria ambiental. 4 Poder de polícia e Direito Ambiental. Licenciamento ambiental. Biossegurança. Infrações ambientais. 5 Responsabilidade ambiental. Conceito de dano. A reparação do dano ambiental. 6 Sistema nacional do meio ambiente. Política nacional do meio ambiente. 7 Estudo de impacto ambiental. Conceito. Competências. Natureza jurídica. Requisitos. 8 Biodiversidade. Principais instrumentos de proteção internacional. Acesso. Política nacional. Proteção jurídica do conhecimento tradicional associado. 9 Proteção às florestas. 10 Áreas de preservação permanente e unidades de conservação. 11 Crimes contra o meio ambiente. Recurso indeferido.			
82	E	-	Indeferido
Argumentação: o erro apontado pelo recorrente não prejudica o julgamento do item.			
83	C	-	Indeferido
A matéria cobrada no item consta do Programa de Direito Ambiental, especificamente dos itens 4 e 5, que indicam biossegurança e responsabilidade ambiental como áreas que serão cobradas. A afirmação corresponde exatamente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no voto vencedor na ADI 3.510-0, que deu ao artigo 5o, da Lei 11.105/05 a interpretação que deve prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro. O voto do relator afirmou que as condições contidas no referido artigo 5o são cumulativas e que são inviáveis os embriões congelados há mais de três anos. A ação direta de inconstitucionalidade foi julgada improcedente, com adoção do voto do Relator, Ministro Carlos Britto, afirmando que o diagnóstico de inviabilidade do embrião in vitro e o seu congelamento por prazo superior a 3 anos têm a mesma consequência: a certeza de sua inviabilidade para a fertilização. O decurso de três anos de congelamento afasta a necessidade de diagnóstico individualizado de inviabilidade do embrião, mas faz presumi-la. Confirmam-se trechos do voto do Relator da mencionada ADI, inteiro teor disponível no site <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a> : "A parte final do mesmo artigo 5o, mais os seus incisos de I a II e § 1o, estabelecendo as seguintes e cumulativas condições para o efetivo desencadear das citadas pesquisas com células-tronco embrionárias: a) o não-aproveitamento para fim reprodutivo (por livre decisão do casal, óbvio) de qualquer dos embriões empiricamente viáveis; b) a empírica não-viabilidade desse ou daquele embrião enquanto matéria prima da reprodução humana (...); c) que se trate de embriões congelados há pelo menos 3 anos da data da publicação da lei, ou que, já efetivamente congelados nessa data, venham a complementar aquele mesmo tempo de 3 anos. Marco temporal em que se dá por finda – interpreta-se - quer a disposição do casal para o aproveitamento reprodutivo do material biológico até então mantido in vitro, quer a obrigação do respectivo armazenamento pelas clínicas de fertilização artificial, quer, enfim, a certeza da íntegra permanência das qualidades biológico-reprodutivas dos embriões em estado de congelamento; d) o consentimento do casal doador para que o material genético dele advindo seja deslocado da sua originária destinação procriadora para as investigações de natureza científica (...); (...) Noutro dizer, o que se tem no art. 5o da Lei de biossegurança é todo um bem concatenado bloco normativo que, debaixo de explícitas, cumulativas e razoáveis condições de incidência, favorece a propulsão de linhas de pesquisa científica das supostas propriedades terapêuticas de células extraídas dessa heterodoxa realidade que é o embrião humano in vitro." (...) "A técnica do congelamento degrada os embriões (...). O que autoriza a lei é um procedimento (...) com que transitariam do não-aproveitamento reprodutivo para a sua relativa descaracterização como tecido totipotente e daí para o descarte puro e simples como dejetos clínicos ou hospitalares". Decisão: prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, julgou improcedente a ação direta, vencidos, parcialmente, em diferentes extensões, os Senhores Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Pelus e o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 29.05.2008". Ademais, o fato de haver previsão de que a utilização de embrião em desconformidade com as regras de biossegurança caracteriza crime (art. 24, Lei de Biossegurança) não afasta a responsabilização administrativa, que é independente da criminal e constitui um minus em relação à primeira, com penas diversas. Assim, o fato de a conduta configurar crime não impede a responsabilização administrativa, com base no artigo 21, da Lei de Biossegurança e no próprio artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, que claramente estabelece a independência e a coexistência dos três tipos de responsabilidade (penal, civil e administrativa): "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".			
84	C	-	Indeferido
O controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário não descaracteriza a competência do Poder Executivo para o licenciamento ambiental. Doutrina:			

"A exigência de estudos de impacto ambiental, ou de qualquer outra forma de avaliação de impacto ambiental é medida tipicamente administrativa e, portanto, praticada apenas pelo Poder Executivo". Bibliografia: Direito Ambiental. Paulo de Bessa Antunes. 10.ª edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, p. 281. Ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 58, § 2º, E 225, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - ao crivo de comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa. 2. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do Poder de Polícia --- ato da Administração Pública --- entenda-se ato do Poder Executivo. 3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional o trecho final do artigo § 3º do artigo 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo (STF, Tribunal Pleno, ADI 1505, Rel. min. Eros Grau, j. 24/11/2004, DJ 04-03-2005 PP-00010).

85	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Afirmção errada, na linha da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, cf. acórdão recente abaixo, que faz menção ao 'leading case'. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. LEI 6.938/1981, LEI ESTADUAL 1.356/1988 E RESOLUÇÃO DO CONAMA 1/86. (...) IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL DISPENSAR ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) III - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.086/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, assentou que a previsão, por norma estadual, de dispensa ao estudo de impacto ambiental viola o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. IV - Agravo regimental improvido.(STF, 2ª Turma, RE 650909 AgR, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012)A exigência de realização do EIA/RIMA tem assento constitucional: art. 225 - (...)§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

86	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

"O deferimento de licença ambiental, ato final do licenciamento, é possível mesmo que o estudo de impacto ambiental seja desfavorável" (in, Celso Antonio Pacheco Fiorillo. Curso de direito ambiental brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 82). O fundamento para a discricionariedade da Administração Pública para licenciar ou não determinada obra ou atividade apesar da produção de significativos efeitos negativos ao meio ambiente está no equilíbrio que deve existir entre o desenvolvimento econômico sustentável e a proteção ao meio ambiente. Caberá ao Poder Público avaliar a concessão ou não da licença ambiental nessa conjuntura, ponderando o princípio do desenvolvimento sustentável, preceito de preservação do meio ambiente, frente ao desenvolvimento da ordem econômica. Evidentemente, para deferir a licença apesar do EIA desfavorável, o Poder Público deverá apresentar motivação relevante e adequada, para fins de controle, e determinar a realização de medidas mitigadoras ou compensatórias devido ao princípio do poluidor pagador.

87	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Indeferido. O recurso afirma que Direito Ambiental não constou do Programa, o que é improcedente.

88	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Trata-se de recurso isolado que sustenta não haver "previsão no edital de questões relativas a direito ambiental no grupo I". Recurso indeferido, pois a cobrança constou do edital e do programa.

89	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O conceito indicado no item não corresponde a Unidade de Conservação que, nos termos do artigo 2º, I, da Lei 9.985/2000, é o seguinte: "Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I -unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção". Tem-se, portanto, que o item está errado, porque o conceito que nele constou corresponde à definição legal de Área de Preservação Permanente - APP, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 12651/2012, que repete os termos da definição de APP no antigo Código Florestal - Lei 4.771/1965, art. 1º, § 2º, II - afastada, portanto, a discussão sobre embasar-se a questão em lei revogada ou não, pois tanto a antiga quanto a nova lei repetem os mesmos termos: "Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II -Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Não cabe dizer que os conceitos se equivalem, pois isso equivaleria a dizer que as leis de regência contém palavras inúteis. De fato, a definição de Unidade de Conservação não prescinde da menção à existência de características naturais relevantes; ao fato de ser legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, requisitos que não existem para as APPs.

90	C	E	Deferido c/ alteração
----	---	---	-----------------------

Apesar de o item basear-se na literalidade do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição, a Lei 9.985/00 (art. 22, §§ 5º e 6º) prevê a possibilidade de alteração do regime jurídico dos espaços territoriais especialmente protegidos por outros instrumentos normativos que não lei em sentido estrito, desde que seja para ampliação da proteção ambiental. Nesse sentido, a afirmação contida no item 90 está errada, porque apenas a supressão do regime jurídico dos territórios especialmente protegidos estaria sujeita à reserva legal. Alteração do regime jurídico, com a transformação de Unidade de Uso Sustentável em Unidade de Proteção Integral, pode ser feita "por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade" (Lei 9.985/00, art. 22, § 5º). Também para ampliação da área de uma Unidade de Conservação que não modifique seus limites originais o instrumento normativo poderá ter o mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, não sendo necessariamente lei em sentido estrito (art. 22, § 6º, Lei 9.985/00). Cumpre transcrever os mencionados dispositivos: "Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.(...) § 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica". Daí a necessidade de deferir os recursos para alterar o gabarito para errado.

91	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O direito a sucessão do nascituro, está garantido no direito positivo brasileiro nos termos do (Art. 2º e 1.789 C.C) - apenas quando nasce com vida". Lembre-se, no entanto, que os direitos de natureza patrimonial (apreciáveis economicamente), como a doação, a herança e o legado, somente serão adquiridos pelo nascituro com o nascimento com vida, uma vez que a plenitude da eficácia desses direitos patrimoniais fica condicionada ao nascimento com vida" (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Direito Civil, Teoria Geral, 6ª ed. 2007, p. 204).

92	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. Se nasceu com vida, adquiriu personalidade jurídica. Dispõe o CC: art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Viável ou não, reveste-se o nascido com vida de personalidade, adquirindo e transmitindo direitos, o que se apresenta com extrema importância para efeitos sucessórios. A partir disso e com esteio no dispositivo legal

mencionado, conclui-se, facilmente, que os requisitos para o reconhecimento da personalidade jurídica da pessoa humana são nascimento e vida. Nascido é o feto separado da mãe (natural ou artificialmente). Comprova-se o nascimento com vida através da presença de ar nos pulmões (...)” (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Direito Civil, Teoria Geral, 6ª ed. 2007, p. 198) O STF, em decisão tomada na ADPF nº 54, apenas permitiu a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, não alterando o que dispõe o CC sobre a aquisição da personalidade civil.

93	E	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

Recurso deferido. Trata-se de negócio celebrado com reserva mental e, de acordo com o sistema do novo Código Civil, será inexistente e não nulo. Dispõe o CC: Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.(...) Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.“(...) sendo conhecida a reserva mental pela parte adversa, isto é, sabendo que o declarante não cumprirá o conteúdo negocial, o negócio será inexistente (dada a ausência de qualquer ato negocial), ou, se houver intenção de prejudicar terceiros ou violar a lei, estará eivado de nulidade (de acordo com o art. 167, CC), caracterizando verdadeira simulação. (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Direito Civil, Teoria Geral, 6ª ed. 2007, p. 436) “Se o propósito de enganar o declaratório é elemento constitutivo da reserva mental e integra o elemento volitivo, fica ele afastado em virtude do conhecimento, por parte deste, do intuito do declarante. Configura-se hipótese de ausência de vontade de enganar. Como afirma o art. 110 retrotranscrito, a contrário sensu, a manifestação de vontade nesse caso não subsiste. Sem declaração de vontade, requisito de existência do negócio jurídico, este inexistente” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. I, 4ª ed, 2007, p. 315). Contudo, conforme argumentação lançada nos recursos, existe dissídio doutrinário acerca do tema bastante para apontar a nulidade do item.

94	C	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

Recurso deferido. De fato, apesar da posição de abalizada doutrina no sentido do texto “(...) será difusa a produtividade dos efeitos quando estiver presente entidade representativa de interesses difusos, como na hipótese de o Ministério Público celebrar termo de ajustamento de conduta tendo como objeto a proteção ao meio ambiente. Importa lembrar que os negócios jurídicos difusos apresentam cunho eminentemente extrapatrimonial, em razão da matéria sobre a qual versam, não se admitindo cláusulas em que se disponha sobre o conteúdo material dos direitos em apreço, pois pertencem à coletividade (direitos de massa). Ou seja, a validade dos negócios difusos depende da inexistência de concessões mútuas, pois o direito não pertence aos legitimados para celebrá-los, servindo como instrumento de proteção dos valores mais significativos da sociedade, como o meio ambiente, a defesa do consumidor, a moralidade administrativa etc” (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Direito Civil, Teoria Geral, 6ª ed. 2007, p. 433), nota-se posição divergente, o que autoriza a anulação. Ressalte-se, também, a existência da categoria de negócio jurídico com efeitos difusos não é respaldada pela melhor doutrina de Direito Civil e, portanto, não poderia ser objeto de avaliação dos candidatos.

95	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. A afirmação está incorreta. O descumprimento de deveres anexos será discutido na seara do descumprimento contratual. “(...) A boa-fé objetiva é a busca do equilíbrio. Constitui-se, a um só tempo, na estipulação de deveres anexos, implícitos, nos negócios, impondo probidade, honestidade, ética, honradez e informação, mesmo não estando previstos expressamente na declaração negocial, além de limitar o exercício dos direitos subjetivos, evitando o abuso de direito e, finalmente, servindo como fonte de interpretação dos negócios jurídicos. O ilícito contratual, portanto, não se caracteriza apenas pelo descumprimento de regras expressamente convencionadas, mas também pela violação de determinados princípios, que se consideram implicitamente inseridos, encartados, no negócio” (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Direito Civil, Teoria Geral, 6ª ed. 2007, p. 435).

96	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. A afirmação feita no item 96 está incorreta. Dispõe o CC: art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição“. (...) tratando-se de ato de disposição de direito, somente poderá renunciar à prescrição quem tiver capacidade para alienar seus bens. Vale frisar que a renúncia à prescrição pode ser expressa ou tácita (de que é exemplo bastante claro o pagamento de dívida prescrita” (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Direito Civil, Teoria Geral, 6ª ed. 2007, p. 557)“. (...) Consumada a prescrição, qualquer ato de reconhecimento da dívida por parte do devedor, como o pagamento parcial ou a composição visando à solução futura do débito, será interpretado como renúncia” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. I, 4ª ed, 2007, p. 474).

97	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 97 está errado. Primeiro porque houve clara menção quanto a ter decorrido mais de três anos e segundo porque não perde o direito de ação, só a pretensão. Dispõe o CC: art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.(...) Art. 206. Prescreve:(...) § 3º Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil“. (...) consoante o art. 189 do Texto Codificado, a prescrição tem como objeto fulminar a pretensão do titular em reparar um direito (subjetivo) seu que foi violado. Note-se, por importante, que o Código Civil explicitou não atingindo a prescrição o direito de ação em si mesmo (instituto de direito processual), mas sim a pretensão (esta sim, instituto de direito material), confirmando o caráter de direito autônomo, abstrato, público e subjetivo do direito de ação, resguardado em sede constitucional, pelo art. 5º, XXXV” (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Direito Civil, Teoria Geral, 6ª ed. 2007, p. 556).

98	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Recurso indeferido. A afirmação está em consonância com o entendimento do STJ. DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ OBJETIVA E PROIBIDADE. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS ABUSIVAS.IRRELEVÂNCIA.- A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível.- Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque chuvas e pragas – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário – são circunstâncias previsíveis na agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para entrega futura com preço certo. - O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato. - A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura. - A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva.- Nos termos do art. 184, segunda parte, do CC/02, “a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”. Portanto, eventual abusividade de determinadas cláusulas acessórias do contrato não tem relevância para o deslinde desta ação. Ainda que, em tese, transgridam os princípios da boa-fé objetiva, da probidade e da função social do contrato ou imponham ônus excessivo ao recorrido, tais abusos não teriam o condão de contaminar de maneira irremediável o contrato, de sorte a resolvê-lo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 783.404/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 364). Os acórdãos elencados pelos recorrentes não trazem entendimento contrário.

99	E	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 99 está errado. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RECUSA DO CONDÔMINO DE PAGÁ-LAS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O CONDOMÍNIO NÃO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS HAVIDOS EM SUA UNIDADE HABITACIONAL. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. INADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. – Não ostentando a Convenção de Condomínio natureza puramente contratual, inadmissível é ao condômino invocar a exceção de contrato não cumprido para escusar-se ao pagamento das cotas condominiais. Recurso especial não conhecido (REsp 195450/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 301).</p>			
100	E	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 100 está errado. A questão trata do vício do produto e não do fato do produto e está no item 34 do edital. Dispõe o CDC: art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas". (...) o CDC não faz qualquer distinção quanto à gravidade do vício, quanto a ser ele anterior, contemporâneo ou posterior a entrega do bem, e nem se esta de deu em razão de contrato. (...) Diferentemente da responsabilidade pelo fato do produto, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, no caso de vício do produto" (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. 2008, p. 498/499).</p>			
101	C	-	Indeferido
<p>Argumentação: recurso indeferido. O item 101 está correto, a redação não causa dúvida ao(a) candidato(a) e utiliza expressão corrente no direito. A utilização da expressão "culpa in re ipsa" não torna o item errado, não contribuindo em nada para a avaliação por parte do estudante de direito. Veja-se que doutrina abalizada também utiliza a expressão. "(...) Na culpa in re ipsa, vale dizer, na culpa que deriva inexoravelmente das circunstâncias em que ocorreu o fato danoso, de tal modo que basta a prova desse fato para que ipso facto fique demonstrada a culpa, à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis, ou facti." (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. 2008, p. 39) RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVA.DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.I - O banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, ex vi do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressaí a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos.II – Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade. IV - Inviável o conhecimento do especial quanto à alegada culpa concorrente, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza da via eleita (Súmula 7/STJ).V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recurso não conhecido.(REsp 640.196/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 448)</p>			
102	C	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 102 está correto e possui redação bem clara, não gerando dúvida ao candidato. O contrato possui caráter personalíssimo. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MANDATO. MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS.1. Esta Corte já decidiu que o dever de prestar de contas não se transmite aos herdeiros do mandatário, devido ao caráter personalíssimo do contrato de mandato (cf. REsp 1.055.819/SP, Rel.Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2010).2. Essa orientação, porém, não pode ser estendida à hipótese de morte do mandante, porque as circunstâncias que impedem a transmissibilidade do dever de prestar contas aos herdeiros do mandatário não se verificam na hipótese inversa, relativa ao direito de os herdeiros do mandante exigirem a prestação de contas do mandatário.3. Legitimidade dos herdeiros do mandante para ajuizarem ação de prestação de contas em desfavor do mandatário do "de cujus".Doutrina sobre o tema. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1122589/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)</p>			
103	E	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 103 está errado. Não há a exigência de ser estabelecida determinação específica. Dispõe o CC: art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.(...) Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições". A lógica, portanto, é que a prestação de fazer estabelecida seja certa e determinada. Todavia, por exceção, é possível estabelecer um contrato de prestação de serviço sem uma determinação específica. Isso, porém, não quer dizer que a contratação seja genérica e ilimitada, mas sim, embora ampla, delimitada pelas características inerentes à sua condição" (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Contratos em Espécie, Vol. IV, 3ª ed, 2010, p. 278).</p>			
104	E	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 104 está incorreto. De acordo com o STF, reclamação se sujeita à coisa julgada. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: GARANTIA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STF (ART. 102, I, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 156 DO R.I.S.T.F.). COISA JULGADA. 1. Havendo sido julgada improcedente a Reclamação anterior, sem que os Reclamantes, no prazo legal, propusessem a Ação Rescisória, em tese cabível (art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil) e na qual, ademais, nem se prescindiria de produção das provas neles exigidas e aqui não apresentadas, não podem pretender, com alegações dessa ordem, pleitear novo julgamento da mesma Reclamação, em face do obstáculo da coisa julgada. 2. Agravo Regimental improvido pelo Plenário do S.T.F. Decisão unânime.(Rcl 532 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1996, DJ 20-09-1996 PP-34541 EMENT VOL-01842-01 PP-00054). O que ficou decidido na ADIn 2212-1 não se contrapôs à decisão que afirmou fazer coisa julgada a decisão proferida em reclamação. Ressalte-se, também, que a natureza jurídica da reclamação constitucional é objeto de polêmica na doutrina e na jurisprudência.</p>			
105	E	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. Está incorreto o item 105. Dispõe a Lei nº 8.038/90: Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência" (...) a reclamação constitucional provoca, não a anulação ou reforma da decisão exorbitante, mas sua cassação (sem necessidade de o órgão inferior proferir outra) ou a avocação dos autos, para observância da competência do tribunal" (Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 6ª ed, 2008, p. 441) .</p>			
106	C	-	Indeferido
<p>Recurso indeferido. O item 106 está correto. O uso da expressão "suspensão de segurança" não traz prejuízo ao entendimento por parte do(a)</p>			

candidato(a), uma vez que a questão foi clara quanto à concessão de tutela antecipada em AGI. Ou seja, o objeto restou devidamente delimitado e assim não causou dúvida ao(à) candidato(a). Estabelece o CPC: art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:(...) III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.(...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Com o advento da Lei no. 11.187/2005, a decisão do relator que concede efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal em agravo de instrumento (CPC, art. 527, III) passou a ser irrecorrível, cabendo simples pedido de reconsideração. Diante disso, como não cabe mais o agravo interno, é possível ajuizar-se, desde logo, a suspensão de liminar ao presidente do STF ou do STJ, sendo a matéria, respectivamente, constitucional ou infraconstitucional” (Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 6ª ed, 2008, p. 479). Suspensão de liminar ajuizada diretamente no Superior Tribunal. Afirmação da competência. Agravo de instrumento interposto na origem. Efeito ativo concedido pelo Relator. Antecipação de tutela restabelecida.1. Por estar aberta a competência do Superior Tribunal, nele é viável o pedido de suspensão de liminar concedida pelo Relator em agravo de instrumento, mesmo que ainda não apreciado pelo colegiado de origem ou, no caso de interposto agravo interno, pendente de julgamento. 2. Em hipóteses tais, também a fim de se garantir a efetividade da tutela urgente buscada pela pessoa jurídica de direito público, é desnecessário o esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze aqui pedido visando à suspensão de decisão que repute causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que foi provido com o propósito de se reconhecer a competência do Superior Tribunal para apreciar o pedido de suspensão e de se devolverem os autos à Presidência a fim de que decida o pedido.(EDcl no AgRg no AgRg na SL . 26/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2006, DJ 02/04/2007, p. 206). Assim, concedida a tutela antecipada por desembargador em agravo de instrumento, poderá a Fazenda Pública insurgir-se contra a decisão mediante a interposição de suspensão de segurança dirigida ao presidente do STJ se o fundamento for infraconstitucional. Veja-se que no caso a decisão foi proferida por desembargador e não por juiz. As razões trazidas pelos(a) candidatos(a) recorrentes não contrariam o entendimento adotado pela banca.

107	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item foi redigido de forma a ser entendido pelo(a) candidato(a) e está correto. A matéria consta dos itens 36 e 41 do edital. Estabelece a Lei nº 7.347/85: art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.“(...) Juntamente com o agravo, é possível, sendo a liminar concedida contra a Fazenda Pública, ou havendo interesse desta última que tenha sido atingido pelo provimento de urgência, haver pedido de suspensão dirigido ao presidente do respectivo tribunal” (Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 6ª ed, 2008, p. 474).

108	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 108 está correto. Estabelece o CPC: art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.1. Trata-se de demanda ajuizada com o fito de reparação de galeria pluvial danificada, bem como do dano material ante a responsabilização objetiva do Município de Curitiba.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública é possível nas hipóteses em que não incidam as vedações previstas na Lei 9.494/1997, quais sejam demandas sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos. 3. Recurso Especial não provido (REsp 311.391/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado, objetivando o fornecimento dos medicamentos Interferon Alfa e Ribavirina 250mg, indicados para paciente portador de Hepatite Crônica. 2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde. 4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública" (AGRGRES 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min.CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 7. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 855.787/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 258).

109	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Recurso indeferido. Está incorreto o item 109. A ação de imissão na posse se sujeita ao procedimento ordinário e é compatível com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Processual Civil. Recurso Especial. Ação de imissão de posse. Acórdão. Omissão. Inexistência. Tutela antecipada. Pressupostos. Reexame de prova. Cabimento em ação de imissão de posse. Terceiro possuidor. Legitimidade passiva ad causam.(...)- Não prevista pelo CPC em vigor como ação sujeita a procedimento especial, aplica-se à ação de imissão de posse, de natureza petítória, o rito comum (procedimento ordinário); cabível, em consequência, o pedido de tutela antecipada, a qual será deferida desde que preenchidos os requisitos que lhe são próprios.- A ação de imissão na posse é própria àquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham.- Recurso especial a que não se conhece (REsp 404.717/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 257).

110	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 110 está incorreto. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não é cabível o reexame necessário de sentença que julgar improcedente embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. 2. Mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 10.251/01, esta Corte já havia pacificado o entendimento de que não estava sujeita ao reexame necessário a sentença que julgava os embargos à execução opostos pela fazenda pública, autarquias e fundações. Precedentes. 3. Recurso especial improvido (REsp 197455/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 384).

111	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 11 está correto. O STF admite a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. I. – Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II – Não viola o art. 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução. III – Agravo regimental improvido.(RE 511126 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, Dje-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00090 EMENT VOL-02296-04 PP-00764).

112	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 112 está correto. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO PRESCRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO.1. Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia amplios meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente provido (REsp 981.440/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, Dje 02/05/2012).

113	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 113 está incorreto. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. TEMA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Na ação monitória é desnecessária a demonstração da causa de emissão do título de crédito que perdeu a eficácia executiva, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgRg no REsp 696.279/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 30/03/2012). REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESCREVE EM DOIS ANOS A AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO CONTRA O EMITENTE DE CHEQUE QUE, DE SEU VALOR, SE TENHA LOCUPLETADO. COMPETE AO RÉU PROVAR A FALTA DE CAUSA DO TÍTULO.1. Ação de enriquecimento ilícito, sob o rito monitório, fundada em cheques prescritos - art. 61 da Lei n.º 7.357/85. Prazo prescricional próprio, 2 (dois) anos, contados da prescrição da ação cambial. 2. Na ação de locupletamento, o próprio cheque basta como prova do fato constitutivo do direito do autor, incumbindo ao réu provar a falta de causa do título. A pretensão de infirmar a conclusão da Corte a quo, requer incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atividade proscrita, em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 854.860/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, Dje 26/08/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE.POSSIBILIDADE, CONFERIDA AO RÉU, DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.1. A teor da jurisprudência do STJ, na ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. 2. Pela análise dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, o eg. Tribunal de origem entendeu que o réu se desincumbiu de seu ônus de provar a inexistência do débito. Alterar tal conclusão é inviável, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.3. A agravante não atacou os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para considerar a possibilidade de perquirir a origem dos cheques. Aplicação da Súmula 283 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1143036/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, Dje 31/05/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO.POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A superveniência de férias do titular permite que o Juiz Substituto sentencie o feito sem infringência ao princípio da identidade física do magistrado. Precedentes. 2. Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opositos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ. 3. Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1007821/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, Dje 19/12/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1265979/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, Dje 19/10/2011). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - CAUSA ORIGINÁRIA DA EMISSÃO DE CHEQUE - DEMONSTRAÇÃO - DISPENSA - AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I - Nas demandas de cobrança de cheques prescritos para as ações cambiais, é prescindível que o autor decline a causa subjacente da emissão das cartúlas, cabendo ao réu, se quiser, fazê-lo na oportunidade de apresentação de sua defesa. II - Recurso especial provido.(REsp 1270885/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, Dje 11/10/2011). Como se vê, o STJ entende que não é necessária a demonstração da causa debendi. O AgRg 457556 apenas a forma que deve ser demonstrado o locupletamento ilícito. No mais, doutrina isolada não se presta a infirmar o entendimento esposado no STJ.

114	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 114 está correto. "O assistente simples tem legitimidade para opor embargos de terceiro, dado que não é parte no processo, mas simples interveniente" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed, RT, 2007, p. 1000).

115	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Recurso indeferido. O item 115 está incorreto. "Os embargos de terceiro podem ser ajuizados, em princípio, por qualquer pessoa que ostente a condição de terceiro em relação à demanda de onde provém a decisão judicial que ordena a constrição do bem. Esse terceiro, porque teve seu patrimônio atingido pela decisão judicial, está sempre habilitado a insurgir-se contra a indevida apreensão do bem por meio dos embargos de terceiro" (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, Vol. 5, Procedimentos Especiais, 2009, p. 150). "O sistema admite como existente e válida a alienação da coisa ou direito litigioso, apenas reputando-a ineficaz relativamente ao processo, quando verificar-se a fraude à execução" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed, RT, 2007, p. 1000). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO QUANTO À ILEGITIMIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 - RECURSO IMPROVIDO 1.- É parte ilegítima para a ação de embargos de terceiro aquele que pretende defender bem que não mais possui, por já lhe ter alienado. O reconhecimento da fraude à execução dá ensejo apenas à ineficácia do ato de alienação ou oneração frente ao credor, de sorte que não determina o retorno do bem ao patrimônio do devedor. O negócio jurídico que fraudava à execução gera pleno efeito entre alienante e adquirente. 2.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 43.159/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, Dje 09/05/2012).

116	C	E	Deferido c/ alteração
			Não há correlação entre o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias e o fato de não haver efeito suspensivo da comunicação de interposição do agravo de instrumento. Ademais, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias é incompatível com a “interrupção da marcha processual para apreciação de recursos contra decisões de questões incidentais (isto é, decisões interlocutórias)”. Nesse sentido, a concessão de efeito suspensivo ao agravo é que tem correlação com esse princípio, por excepcioná-lo, jamais a comunicação de interposição do agravo de instrumento (Cf. THEODORO JR., Humberto. O processo civil brasileiro no limiar do novo século. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 197).
117	C	-	Indeferido
			Recurso indeferido. O item 117 está correto e a redação possibilita perfeitamente o seu entendimento, haja vista que fez constar “inviabilidade do juízo rescisório”. “Por fim, como o processo fraudulento e o processo simulado são marcados pela inexistência de litígio verdadeiro, é possível concluir pela ausência de juízo rescisório, cumprindo a ação rescisória sua missão apenas com a prolação do juízo rescindendo” (Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória”. Saraiva. 6ª ed., p. 214). Nenhuma das fontes citadas pelos recorrentes teve o condão de tornar errada a afirmação da banca no item 117, assim como manifestação isolada da jurisprudência.
118	C	-	Indeferido
			Recurso indeferido. O item 118 está correto e não possui dubiedade na redação. “O Ministério público também tem legitimidade para propor ação rescisória quando o julgado resulta de colusão entre as partes para fraudar a lei, (...)” (Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.” Saraiva. 6ª ed., p. 247).
119	E	-	Indeferido
			Enunciado 198, CJF: “Art. 967: a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário”.
120	E	-	Indeferido
			“art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento”, CC. “Em se tratando, todavia, de dívidas tributárias ou de dívidas trabalhistas, não se aplica o disposto no art. 1.146 do Código Civil, uma vez que a sucessão tributária e a sucessão trabalhista possuem regimes jurídicos próprios, previstos em legislação específica (arts. 133 do CTN e 448 da CLT, respectivamente)”. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. 2012, p. 103. “Art. 133). A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão”, CTN. “Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”, CLT.
121	C	-	Deferido c/ anulação
			Há divergência jurisprudencial sobre o tema, cabendo a anulação do item. No sentido da questão vide o precedente do STJ: AgRg no Ag nº 544.213/BA. E, em sentido contrário: AgRg no Ag 719.228/RJ, AgRg no Ag 703.126/RS e AgRg no Ag 702.199/RS.”
122	E	-	Indeferido
			Recurso indeferido, pois o item está em perfeita sintonia com o edital e o ordenamento jurídico que rege o tema. Item do programa: contrato de leasing (arrendamento mercantil). “Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos a operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação a disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem; II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado; IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido”, Resolução n. 2.309/1996 do Bacen.
123	C	-	Indeferido
			“Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos. Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes”, CPC.
124	C	-	Indeferido
			Item em perfeita concordância com a lei e com a jurisprudência pátria. “RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. SÓCIOS ADMINISTRADORES. Discute-se no REsp se o reconhecimento da divisibilidade da obrigação de reparar os prejuízos decorrentes de ato ilícito desnatura a solidariedade dos sócios administradores de sociedade limitada para responderem por comprovados prejuízos causados à própria sociedade em virtude de má administração. Na hipótese, a Turma entendeu ficar comprovado que todos os onze sócios eram administradores e realizaram uma má gestão da sociedade autora, acarretando-lhe prejuízos de ordem material e não haver incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis, estando o credor autorizado a exigir de qualquer dos devedores o cumprimento integral da obrigação, cuja satisfação não extingue os deveres dos coobrigados, os quais podem ser demandados em ação regressiva. As obrigações solidárias e indivisíveis têm consequência prática semelhante, qual seja, a impossibilidade de serem pagas por partes, mas são obrigações diferentes, porquanto a indivisibilidade resulta da natureza da prestação (art. 258 do CPC), enquanto a solidariedade decorre de contrato ou da lei (art. 265 do CC/2002). Nada obsta a existência de obrigação solidária de coisa divisível, tal como ocorre com uma condenação em dinheiro, de modo que todos os devedores vão responder integralmente pela dívida. Em regra, o administrador não tem responsabilidade pessoal pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em decorrência de regulares atos de gestão. Todavia, os administradores serão obrigados pessoalmente e solidariamente pelo ressarcimento do dano, na forma da responsabilidade civil por ato ilícito, perante a sociedade e terceiros prejudicados quando, dentro de suas atribuições e poderes, agirem de forma culposa. Precedente citado: REsp 1.119.458-RO, DJe 29/4/2010. REsp 1.087.142-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/8/2011”. STJ. Informativo nº 0481/2011.
125	C	-	Indeferido
			Item conforme a lei e a doutrina. O sacado pode aceitar a letra parcialmente, situação em que haverá, conseqüentemente, uma recusa parcial. Nesse



caso, também ocorrerá o vencimento antecipado do título, podendo o tomador cobrar a totalidade do crédito contra o sacador. A única diferença entre a recusa total e a recusa parcial, pois, relaciona-se à posição assumida pelo sacado. No primeiro caso, ele não assume obrigação cambial nenhuma. No segundo caso, porém, ele se vincula ao pagamento do título nos termos do seu aceite (art. 26, da Lei Uniforme). André Ramos. Direito empresarial, p. 444 e 445. "Art. 26. Se o pagamento de uma letra de câmbio não for exigido no vencimento, o aceitante pode, depois de expirado o prazo para o protesto por falta de pagamento, depositar o valor da mesma, por conta e risco do portador, independente de qualquer citação", Decreto 2.044/1908.

126	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

"Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente. Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente. Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário", CC. Títulos à ordem: o nome do beneficiário consta do teor do documento, mas acompanhado da cláusula à ordem (Tomazette. Curso de direito empresarial, Editora Atlas, p. 65).

127	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

"Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição. § 1º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes. § 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas", Lei n. 6404/76.

128	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

"Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual. Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo", CC.

129 -	E	-	Indeferido
-------	---	---	------------

"Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência", Lei no. 11.101/2005.

130	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

O item está nos estritos termos da Lei n.º 11.101/2005: "De acordo com a legislação de regência, o deferimento do processamento da recuperação judicial de sociedade empresária suspende o curso de todas as ações e execuções que tramitem contra o devedor; contudo, em hipótese nenhuma, a suspensão pode exceder o prazo improrrogável de cento e oitenta dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". VEJA-SE O ARTIGO 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005: "Art. 6º, A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial", Lei no. 11.101/2005.

131	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

O tema se insere no edital na medida em que trata de importante tópico no âmbito do direito dos tratados e das relações entre direito internacional e direito interno. O gabarito deve, portanto, ser mantido.

132	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

O STF nunca decidiu sobre o nível hierárquico dos costumes em matéria de direitos humanos, mas apenas dos tratados. Eventual imprecisão na palavra "estatuto" e no ano da EC 45 em nada interferem na compreensão, por parte do(a) candidato(a), do enunciado. O gabarito deve, portanto, ser mantido.

133	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

O entendimento sobre o Projeto da Comissão de Direito Internacional sobre responsabilidade internacional dos Estados é absolutamente básico em qualquer discussão sobre o tema da responsabilidade, como atestam, inclusive, os vários manuais de direito internacional público publicados. O gabarito deve, portanto, ser mantido.

134	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

O entendimento sobre o Projeto da Comissão de Direito Internacional sobre responsabilidade internacional dos Estados é absolutamente básico em qualquer discussão sobre o tema da responsabilidade, como atestam, inclusive, os vários manuais de direito internacional público publicados. O gabarito deve, portanto, ser mantido.

135	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Em nenhum caso a Corte Internacional de Justiça afirmou expressamente que as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelecem obrigações erga omnes. Isso não é dito no caso Barcelona Traction (que, ao definir obrigações erga omnes, não menciona a Declaração) e nem no caso do Pessoal Diplomático e Consular dos Estados Unidos em Teerã (onde a questão dos direitos humanos contidos na Declaração não é tratada em termos de existência de obrigações erga omnes). O gabarito, portanto, merece ser mantido.

136	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

O caso Gomes Lund vs. Brasil se insere no âmbito do estudo das anistias, expressamente previsto no Edital. O gabarito deve, portanto, ser mantido.

137	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Em nenhum de seus dispositivos a Convenção Americana de Direitos Humanos permite o jus postulandi de indivíduos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O gabarito deve, portanto, ser mantido.

138	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

A questão visava a avaliar do(a) candidato(a) exatamente se a existência de baixios a descoberto parcialmente inseridos no mar territorial calculado a partir do continente interfere ou não na extensão da linha de base. Em nenhum momento se afirma que o próprio baixio será utilizado para calcular a linha de base, mas sim que ele servirá como parâmetro - ou seja, se interfere ou não no referido cálculo. O gabarito merece, portanto, ser mantido.

139	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

A referida ação de reenvio prejudicial não existe no âmbito da OMC para permitir que casos cheguem à Corte Internacional de Justiça. A não existência de hierarquia entre tribunais e o Órgão de Solução de Controvérsias (com a consequentes ações para valê-la) é conhecimento básico sobre o funcionamento do último. O gabarito deve, portanto, ser mantido.

140	E	-	Indeferido
O tema da não-proliferação nuclear é um dos mais importantes no capítulo da segurança internacional. O art. VII do tratado referido no enunciado dispõe: "Nenhuma cláusula deste Tratado afeta o direito de qualquer grupo de Estados de concluir tratados regionais para assegurar a ausência total de armas nucleares em seus respectivos territórios". Ora, está-se justamente diante de uma cláusula que estabelece que tal tratado pode não ser aplicado em uma dada situação. Não há que se falar, pois, em hierarquia. O gabarito deve, portanto, ser mantido.			
141	E	-	Indeferido
O rol do art. 12, § 3o. da CF/1988 é taxativo. Qualquer outro cargo público é acessível a brasileiros naturalizados. O gabarito deve, portanto, ser mantido.			
142	C	-	Indeferido
A condição de reciprocidade está expressamente exigida no art. 12 da CF/1988 para a atribuição de direitos inerentes ao brasileiro aos portugueses com residência permanente no país.			
143	E	-	Indeferido
O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), em nenhum de seus dispositivos, prevê a existência do visto consular. O gabarito deve, portanto, ser mantido.			
144	C	-	Indeferido
A Lei 6.815 (Estatuto do Estrangeiro) estabelece que quando o fato constituir crime político, não se concederá a extradição (art. 77, VII). Na leitura conjunta desse dispositivo com art. 63 da mesma lei (Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira), tem-se que não se pode deportar o estrangeiro que é acusado ou cometeu um crime político. Um indivíduo apenas acusado do cometimento do crime pode, sim, ser extraditado; não é necessária a condenação por sentença, como estabelece o art. 78, II da lei. Ademais, a exceção de que trata o §1º do art. 77 não retira a exatidão do enunciado, ela apenas estabelece que, em dadas circunstâncias específicas, a extradição poderá ser concedida mesmo no caso de crime político: a vedação geral estabelecida pelo Estatuto do Estrangeiro permanece. Seja como for, esse último dispositivo trata especificamente de casos relativos à extradição, e não da deportação. O gabarito, portanto, merece ser mantido.			
145	E	-	Indeferido
O art. 5º, LI, da CF nada fala sobre proibição de entrega, que acontece em relação a tribunais penais internacionais e se distingue da extradição. O gabarito deve, portanto, ser mantido. Ademais, os itens 10 e 25 da disciplina Direito Internacional Privado e o item 30 da disciplina Direito Internacional Público autorizam a inclusão desse tipo de cobrança na prova objetiva.			
146	C	-	Indeferido
A proibição do reenvio está claramente contida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.). A questão não trata de controvérsias doutrinárias sobre o assunto. O gabarito deve, portanto, ser mantido.			
147	C	-	Indeferido
De acordo com a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, a lei de nacionalidade da coisa (registro) é o elemento de conexão aplicável. Isso também é o que afirmam qualificados doutrinadores (Cf. BASSO, Maristela, Curso de Direito Internacional Privado. 2.ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 194).O gabarito deve, portanto, ser mantido.			
148	E	-	Indeferido
As atribuições do Departamento Internacional se inserem plenamente no conhecimento sobre as competências da AGU em matéria de direito internacional, questão contemplada no edital. A matéria tratada no item encontra-se prevista no edital, no item 3 da disciplina Direito Internacional Público e nos itens 23 e 32 da disciplina Direito Internacional Privado.O gabarito deve, portanto, ser mantido.			
149	E	-	Indeferido
O art. 12 do Protocolo de Las Leñas estabelece claramente: "A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos". Portanto, o procedimento para o cumprimento de cartas rogatórias não é uniforme, podendo variar de Estado a Estado. O gabarito deve, portanto, ser mantido.			
150	C	-	Indeferido
O enunciado estabelece exatamente aquilo de que trata o art. 13 da referida Convenção - a importância da manifestação do menor em casos sobre seu retorno. O gabarito deve, portanto, ser mantido.			
151	C	-	Indeferido
Pugna o recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que o entendimento da assertiva destoa da jurisprudência. Sem razão o(a) candidato(a). O entendimento sufragado pela jurisprudência pátria é de que se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação. Nesse sentido: STJ - HC 70.703/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2012, DJe 07/03/2012. O(A) candidato(a) faz interpretação forçada da assertiva ao afirmar que a mesma está em desconformidade com a súmula 17 do STJ, que trata de assunto diverso. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
152	E	-	Indeferido
Pugna o recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que a assertiva contraria o art. 75 do CDC. Sem razão o(a) candidato(a). Conforme previsão da Lei n.º 8.137/1990: art. 11, parágrafo único: quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor. Dessa forma, não há que falar em violação de normas do CDC. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
153	E	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que há divergência jurisprudencial a respeito do tema. Sem razão o(a) candidato(a). Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, para a caracterização do ilícito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993, é dispensável a comprovação de que teria ocorrido prejuízo ao erário, sendo suficiente a ocorrência de dispensa irregular de licitação ou a não observação das formalidades legais, consoante a reiterada jurisprudência da Corte Superior de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1084961/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			

154	C	-	Deferido c/ anulação
Há divergência na jurisprudência do STJ e na doutrina. Os julgamentos do HC nº 101.381/RJ e do HC nº 132.510/SP ilustram os dois entendimentos discrepantes. Na doutrina, Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo e Luiz Regis Prado defendem o entendimento de que um ato não basta para a caracterização do delito. Os acórdãos, proferidos ambos em 2011, demonstram que o tema é polêmico, razão pela qual deve ser anulado o item.			
155	E	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que há entendimentos divergentes no âmbito do STJ. Sem razão o(a) candidato(a). Conforme entendimento majoritário do STJ: "As operações financeiras realizadas podem ocasionar a prática de dois delitos, sem que represente ofensa ao princípio do ne bis in idem. O primeiro diz respeito ao empréstimo vedado, tipificado no art. 17 da Lei 7.492/86, em que prevê expressamente o impedimento de empréstimos às pessoas ali especificadas. E o segundo, refere-se à gestão temerária, prevista no art. 4o., parágrafo único da Lei 7.492/86. São delitos autônomos o empréstimo vedado (art. 17 da Lei 7.492/86) e a gestão temerária (art. 4o., parágrafo único da mesma norma incriminadora); havendo ofensa aos dois dispositivos legais, não se afigura ilegal o processamento por ambas as condutas, ainda que originárias de uma só operação bancária, porquanto neste caso, não ocorre a absorção de uma figura típica pela outra". Nesse sentido: STJ - HC 132.510/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 03/05/2011. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
156	E	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que a Lei 7.716/89 não se refere ao local onde se consuma o crime de racismo, razão pela qual se aplica ao caso a teoria da ubiquidade. Sem razão o(a) candidato(a). Cuidando-se de crime de racismo por meio da rede mundial de computadores, a consumação do delito ocorre no local de onde foram enviadas as manifestações racistas. Nesse sentido: STJ - CC 102.454/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 15/04/2009. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
157	E	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que a assertiva é contrária à jurisprudência. Sem razão o(a) candidato(a). Conforme previsão da Lei n.º 7.716/1989: Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. § 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (...) II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional. Ademais, o recurso questiona delito diverso. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
158	C	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que o texto da questão é confuso. Sem razão o(a) candidato(a). Conforme entendimento majoritário do STJ: "Da leitura do artigo 1º da Lei 9.613/1998, depreende-se que para que o delito de lavagem de capitais reste configurado, é necessário que o dinheiro, bens ou valores ocultados ou dissimulados sejam provenientes de algum dos ilícitos nele arrolados, ou seja, no tipo penal há expressa vinculação entre a lavagem de dinheiro a determinados crimes a ela anteriores" (HC 207.936/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012). Dessa forma, o(a) candidato(a) fez interpretação equivocada da assertiva. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
159	C	E	Deferido c/ alteração
A manutenção do réu na prisão não constitui mais um dos efeitos da condenação, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP, conforme a jurisprudência (STF – HC 89331/PE e HC 90.746; STJ – RHC 21602/RJ).			
160	E	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que o entendimento firmado na assertiva destoa da jurisprudência pátria. Sem razão o(a) candidato(a). Em se tratando de peculato desvio, delito plurissubsistente, cuja conduta pode ser fracionada em vários atos, o momento consumativo ocorre quando há efetiva destinação diversa do dinheiro ou valor de que tem posse o agente, independente da obtenção material do proveito próprio ou alheio. Nesse sentido: STJ - AgRg no REsp 1045631/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 18/11/2011. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
161	C	-	Deferido c/ anulação
A jurisprudência do STJ e do STF é dissonante. O STJ tem jurisprudência majoritária no sentido de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância em caso de crimes contra a Administração Pública. Por outro lado, a Segunda Turma do STF tem entendido pela possibilidade (HC 107.370/SP, HC 104.286/SP). Assim, os recursos devem ser deferidos para anular o item.			
162	E	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que destoa de entendimento jurisprudencial. Sem razão o(a) candidato(a). Na esteira do entendimento majoritário do STJ, a restrição ao exercício do cargo é considerado efeito específico e não automático da condenação a depender da devida fundamentação. Nesse sentido: STJ - AgRg no AgRg no REsp 1262992/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 04/06/2012. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
163	C	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que destoa da jurisprudência pátria. Sem razão o(a) candidato(a). Segundo a jurisprudência majoritária do STJ: "A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público". Nesse sentido: APn .634/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 03/04/2012. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
164	C	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que a competência para o julgamento dos delitos mencionados na questão é da Justiça Federal. Sem razão o(a) candidato(a). Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual o processamento e julgamento dos crimes previstos nas Leis no. 8.137/1990 e 8.176/1991, quando relacionados à adulteração de combustível. Nesse sentido: CC 115.445/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 09/11/2011. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
165	E	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que se trata de delito formal, sendo, assim, desnecessária a produção de prova pericial para a sua configuração. Sem razão o(a) candidato(a). O Superior Tribunal de Justiça entende que, para caracterizar o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei no. 8.137/1990 - crime contra as relações de consumo (vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo) -, é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as			

mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo. Nesse sentido: AgRg. no REsp 1175679/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
166	E	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que é necessária ordem judicial para a realização da ação policial controlada. Sem razão o(a) candidato(a). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a ação policial controlada, nos termos da Lei nº 9.034/95, não exige prévia autorização judicial. Nesse sentido: RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
167	E	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que há antinomia normativa. Sem razão o(a) candidato(a). Conforme previsão do CPP: art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Por outro lado, o § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 9.613/1998 tem a seguinte redação: § 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
168	C	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que o entendimento definido na assertiva contraria a jurisprudência pátria. Sem razão o(a) candidato(a). A Corte Superior de justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, desde que acompanhada de outros elementos. Nesse sentido: RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
169	C	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que "no ordenamento nacional, para a configuração do crime de lavagem de capitais é necessária uma conduta delitiva anterior ou antecedente, devidamente tipificada em lei, de forma taxativa, e posteriormente os atos que ensejarão a lavagem de dinheiro – cuja conduta será aferida em ação penal pública." Sem razão o candidato. A majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração do crime de lavagem de dinheiro é autônoma e independe do processamento e da condenação em crime antecedente, sendo necessário apenas sejam apontados os indícios suficientes da prática do delito anterior. HC 137.628/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/12/2010. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
170	C	-	Indeferido
Pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que o termo violação não corresponde à interceptação telefônica. Sem razão o candidato. A regra insculpida na Constituição é de que a correspondência, as comunicações telegráficas, de dados e telefônicas são protegidas pelo sigilo (art. 5º., XII da CF). A violação do sigilo telefônico é admitida pela norma constitucional, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que a decisão que a determine seja fundamentada (art. 5º. da Lei 9.296/96) e, mais ainda, que tenham sido esgotados ou que inexistam outros meios de obtenção de prova, conforme se depreende da Lei 9.296/96 que regulamentou a matéria, que, no inciso II do art. 2º, afirma, categoricamente que não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios. Nesse sentido, ainda: HC 190.334/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 09/06/2011. Nesse contexto, a interpretação efetuada pelo candidato revela-se equivocada. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
171	E	-	Indeferido
pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que se trata de tema controvertido. Sem razão o(a) candidato. Conforme a jurisprudência do STF, a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. (AI 578.858-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, DJE de 28-8-2009.) No mesmo sentido: RE 630.944-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 25-10-2011, Segunda Turma, DJE de 19-12-2011. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
172	E	-	Indeferido
pugna o(a) recorrente pela anulação do item, ao argumento, em síntese, de que há controvérsia jurisprudencial a respeito do tema. Sem razão o(a) candidato(a). Considerando o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e o artigo 8º, incisos II, IV e § 2º, da Lei Complementar 75/1993, há quem sustente ser possível ao Ministério Público requerer, diretamente, sem prévia autorização judicial, a quebra de sigilo bancário ou fiscal. No entanto, numa interpretação consentânea com o Estado Democrático de Direito, esta concepção não se mostra a mais acertada, uma vez que o Ministério Público é parte no processo penal, e embora seja entidade vocacionada à defesa da ordem jurídica, representando a sociedade como um todo, não atua de forma totalmente imparcial, ou seja, não possui a necessária isenção para decidir sobre a imprescindibilidade ou não da medida que excepciona os sigilos fiscal e bancário. Nesse sentido: STJ - HC 160.646/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011. Em face das razões expostas, a banca examinadora indefere o recurso.			
173	C	-	Indeferido
O termo "cooperativa de trabalhadores" é consagrado na jurisprudência e aduz com o descrito pelo artigo 442 da CLT. As nomenclaturas similares, como cooperativa de trabalho ou cooperativa de mão-de-obra não impedem a compreensão do termo adotado na questão, porque não há distinção de efeitos. A importância para a CLT é tratar-se de sociedade cooperativa envolvendo trabalhadores, como descreve a questão. O gabarito está correto. Recurso improcedente.			
174	C	-	Indeferido
O conceito descrito no item da prova condiz exatamente com o texto do art. 3º da CLT. Não há confusão ou erro no gabarito. O texto legal envolve uma conjunção de elementos que caracterizam o empregado e assim a relação de emprego, não sendo razoável a análise de requisitos isolados. Apenas um não estabelece vínculo, mas a conjunção deles, na forma prevista em lei, sim. A definição de empregado é a descrita no art. 3º da CLT, não se podendo confundir ou invocar outras assertivas em conjunto para obtenção de outros conceitos que sequer foram objeto da questão. Não se buscou o conceito de empregador, mas apenas o de empregado. A questão da pessoalidade decorre do próprio início da questão quando assevera ser empregado a pessoa física..., conceito, aliás, que se extrai, repita-se, diretamente do texto legal. O gabarito está CORRETO. RECURSO IMPROCEDENTE.			
175	E	-	Indeferido
A questão descreve leitura do art. 442, que não admite apenas forma escrita, mas assim também a forma tácita de contrato de trabalho. A questão nada descreve com relação ao art. 2º ou ao art. 3º da CLT, porque envolve modalidade do contrato e não seus elementos. Por isso o item é errado, como consta do gabarito.			
176	E	-	Indeferido

O item está errado, conforme consta do gabarito, porque as ajudas de custo não se integram ao salário e as diárias apenas se integram quando excederem a 50% do valor do salário, conforme expressamente previsto no art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT. Não há alteração a ser feita. O item está claro, indicando expressamente elemento impróprio à consideração como salário, por isso o item é falso. Recurso improcedente.			
177	E	-	Indeferido
O item está errado conforme gabarito, segundo o que dispõe a CLT, art. 457, caput e § 3º, porque as gorjetas pagas espontaneamente pelos clientes também integram a remuneração do trabalhador. Recurso improcedente.			
178	C	-	Indeferido
O item está correto conforme Constituição Federal, art. 7º, VII, e CLT, art. 459, que assim dispõem a respeito: "CF – Art. 7º (...) VII -garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; (...)" "CLT - Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações". Recurso improcedente.			
179	C	-	Indeferido
O item está correto conforme Constituição Federal, art. 7º, IV, e segundo o entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 4568/DF, Rel. min. Carmen Lúcia, acórdão publicado em <a href="#">30.03.2012</a> , que assim retratam: "CF – Art. 7º (...) IV -salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)" - STF: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 3. DA LEIN. 12.382, de 25.2.2011. VALOR NOMINAL A SER ANUNCIADO E DIVULGADO POR DECRETO PRESIDENCIAL. DECRETO MERAMENTE DECLARATÓRIO DE VALOR A SER REAJUSTADO E AJUMENTADO SEGUNDO ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. OBSERVÂNCIA DO INC. IV DO ART. 7. DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A exigência constitucional de lei formal para fixação do valor do salário mínimo está atendida pela Lei n. <a href="#">12.382/2011</a> . 2. A utilização de decreto presidencial, definida pela Lei no. 12.382/2011 como instrumento de anúncio e divulgação do valor nominal do salário mínimo de 2012 a 2015, não desobedece o comando constitucional posto no inc. IV do art. 7o. da Constituição do Brasil. A Lei n. 12.382/2011 definiu o valor do salário mínimo e sua política de afirmação de novos valores nominais para o período indicado (arts. 1o. e 2o.). Cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor. 3. Ação julgada improcedente". A indicação dos itens referidos na questão é suficiente a enquadrar o conceito de salário-mínimo, não se admitindo a indicação de item não previsto pelo texto constitucional. A vinculação admitida pela SV 4/STF é a que possa decorrer da própria CF, não sendo considerado aquela compreendida com proibida pelo art. 7º, IV, da CF, porque na invocação de cunho infraconstitucional não se estabelece ressalva legítima ao preceituado expressamente pelo dispositivo constitucional referido. Também não se pode confundir o uso do salário mínimo como base de cálculo, diversamente da proibição constitucional de uso como base de correção e atualização de índice financeiro. Recurso improcedente.			
180	C	-	Indeferido
O item está correto conforme OJ-247 da SDI -1 do Tribunal Superior do Trabalho, ao aplicar o art. 37 da Constituição em face do art. 482 da CLT, assim dispondo expressamente a orientação jurisprudencial referida: "247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada – Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade; II -A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. "Não há confusão nos conceitos de motivação descrita pelo art. 37 da CF e o de demissão por justa causa (de cunho disciplinar) ou sem justa causa (quando não se afigura tal característica disciplinar para a rescisão contratual). A questão envolve exatamente o contexto descrito pelo TST em sua orientação jurisprudencial. A Súmula 390/TST diz respeito a situação diversa da tratada pela OJ-247/TST-SDI-1, mais específica. Recurso improcedente.			
181	E	-	Indeferido
O item está errado conforme CLT, art. 468, que expressamente veda a alteração contratual do trabalho, ainda que por mútuo consentimento, se dela derivar prejuízo, direto ou indireto, ao trabalhador, assim dispondo o preceito legal: "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança". Recurso improcedente.			
182	E	-	Indeferido
O item está errado conforme CLT, art. 474, que descreve que a suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias já enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho: "CLT - Art. 474 - A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho." Ao indicar que apenas quando a suspensão for superior a 60 dias ocorreria o efeito rescisório envolve erro na assertiva. RECURSO IMPROCEDENTE.			
183	E	-	Indeferido
O item está errado conforme Constituição Federal, artigo 8º, VI, porque estabelecida a obrigatoriedade de participação sindical tanto para os acordos coletivos de trabalho quanto para as convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva descrita, conforme descreve o referido preceito constitucional: "CF – Art. 8º (...) VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; (...)" "Mesmo quando situada a questão no acordo coletivo de trabalho, ainda assim é obrigatória a participação de sindicato pelos obreiros, apenas não o sendo quanto à empresa, cujo enunciado já descreve a excepcionalidade. Assim, mesmo no acordo, não se há como afastar a obrigatoriedade de participação sindical na negociação do sindicato obreiro com a empresa, ainda que dispensável a participação de sindicato patronal, dado o objeto restrito. Recurso improcedente.			
184	E	-	Indeferido
O item está errado conforme Constituição Federal, artigo 9º e §§ 1º e 2º, além da Lei de Greve, porque a greve é direito assegurado a todas as categorias de trabalhadores, inclusive os envolvidos com atividades essenciais à sociedade, observado, nesse caso, apenas a garantia de continuidade de serviços mínimos considerados inadiáveis, assim descrevendo os referidos preceitos constitucionais: "CF - Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei". Recurso improcedente.			
186	C	-	Indeferido
O item está correto conforme Constituição Federal, artigo 114, I e II, e segundo os limites definidos pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a o Mandado de Injunção nº 708-DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado em 31.10.2008. Os preceitos constitucionais assim dispõem: "CF – Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I -as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e			

da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; "Ao examinar o MI 708/DF, o STF entendeu que a exclusão de competência da Justiça do Trabalho envolvia também as questões de greve pertinentes aos servidores públicos estatutários, que serão julgados, conforme o âmbito territorial do movimento grevista e a vinculação federal ou estadual, pelo STJ, por TRF ou por TJ. Recurso improcedente.

188	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

O item está errado, porque embora as execuções fiscais decorrentes de multa aplicada pela fiscalização do trabalho devam ser proposta pela União (Fazenda Nacional) perante Vara do Trabalho, à conta do previsto no art. 114, VII, da Constituição, o recurso cabível é o agravo de petição e não o recurso ordinário, porque a questão atrai a sistemática de recursos própria do processo do trabalho, previsto assim o recurso no art. 897, "a", da CLT: "Art. 897 – Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;" Não há omissão na CLT quanto ao recurso cabível nas execuções. A discussão não envolve análise à luz do princípio de fungibilidade, mas do recurso apropriado na hipótese descrita. RECURSO IMPROCEDENTE.

189	C	-	Deferido c/ anulação
-----	---	---	----------------------

O pedido de revisão do valor da causa trabalhista, previsto no § 1º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970, tem prazo diferenciado e há divergência se sua natureza jurídica é de recurso. Segundo Renato Saraiva e precedente do TST, a medida judicial tem essa natureza. Vide o prejudgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DA CAUSA. O Recurso Inominado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 5.584/70, apesar de possuir natureza recursal, largamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, constitui espécie recursal sui generis, visto que se esgota na apreciação feita pela autoridade pessoal do Presidente do TRT. A decisão resultante dessa apreciação é irrecurável, pois possui caráter interlocutório. Agravo de Instrumento de que não se conhece. PROC. Nº TST-AIRR-00697/2001.8. Processo: AI - 3561100-84.2002.5.03.0900 Data de Julgamento: 29/10/2003, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 21/11/2003. De outro lado, por ser possível enquadrar o pedido de revisão como recurso, o candidato, considerado o enunciado do item, poderia ter sido induzido a erro e entender que existiria uma exceção ao prazo de oito dias para os recursos trabalhistas.

190	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

O item está errado conforme artigos 98, § 1º, e 111 da Constituição, porque apenas o TST, os TRTs e os Juízes do Trabalho são órgãos da Justiça do Trabalho, não havendo previsão de Juizados Especiais no âmbito da Justiça do Trabalho, eis que a CF apenas descreveu, no plano do Poder Judiciário da União que a Justiça do Trabalho integra, Juizados Especiais Federais junto à Justiça Federal: "CF – Art. 98. (...) § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (...)” CF – Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho: I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juízes do Trabalho". Não há juizados especiais no âmbito da Justiça do Trabalho. Gabarito conforme o indicado. Recurso improcedente.

191	C	E	Deferido c/ alteração
-----	---	---	-----------------------

Muito embora a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade seja, de fato, da Previdência Social, caberá inicialmente à empresa efetuar referido pagamento, mediante compensação posterior, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei 8213/91. Nesse sentido, ao abordar o salário-maternidade, destaca Marisa Ferreira dos Santos: "Sujeito passivo: o INSS é o sujeito passivo onerado. O pagamento do benefício nem sempre é feito pelo INSS: (...) b) Segurada empregada: o pagamento é feito diretamente pela respectiva empresa empregadora e enquanto existir a relação de emprego (art. 97 do RPS). A empresa responsável pelo pagamento fará a compensação por ocasião do pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 72, § 1º, do PBPS e art. 94 do RPS)". (Direito Previdenciário Esquemático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280). Ressalte-se, ainda, que a matéria foi devidamente analisada pelo plenário do STF no julgamento da ADI 1946. Ademais, frise-se que a hipótese não é de anulação, pois a matéria tratada no presente enunciado está prevista nos itens 3 e 4 do edital. Dessa forma, merece ser deferido o recurso do(a) candidato(a) com a consequente alteração o gabarito da questão para errado.

192	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Argumentação: o enunciado relativo ao salário-maternidade foi objeto de apreciação quando da análise dos recursos relativos ao item 191, quando foram deferidos os recursos com a alteração do gabarito. O presente item (192) refere-se, por outro lado, ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios. Dessa forma, não merece provimento o recurso do(a) candidato(a).

193	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Argumentação: a Seguridade Social, conforme previsto no art. 194, CF, compreende a saúde, a previdência e a assistência social. Apenas a previdência tem caráter contributivo. Já a saúde e a assistência social independem de contribuição, ou seja, serão devidas independentemente se o indivíduo é segurado de algum regime previdenciário. Conforme afirma Frederico Amado: "No Brasil, um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária às (sic) pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes" (Direito e Processo Previdenciário. 3.ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 87). Ademais, destaque-se que a hipótese não é de anulação, pois a matéria tratada no presente enunciado está prevista nos itens 1 e 2 do edital. Por fim, deve-se frisar, ainda, que o enunciado relativo ao salário-maternidade foi objeto de apreciação quando da análise dos recursos relativos ao item 191, quando foram deferidos os recursos dos candidatos com a alteração do gabarito. Dessa forma, não merece provimento o recurso do(a) candidato(a).

194	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Nos termos do art. 26, I, da Lei 8213/91: "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...)". Não há que se falar em divergências sobre esse item, por conta de expressa previsão legal. Nesse sentido, frisa Marisa Ferreira dos Santos: "Há situações em que a cobertura previdenciária é devida sem que a carência seja cumprida. São as hipóteses taxativamente enumeradas no art. 26 do PBPS, e art. 30 do RPS, em que o cumprimento da carência é dispensado, tal como acontece no campo dos seguros privados. a) Pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente". (Direito Previdenciário Esquemático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 178). Ademais, verifica-se que a hipótese não é de anulação, pois a matéria tratada no presente enunciado está prevista no item 4 do edital e que não há divergência sobre a matéria no âmbito do STF ou STJ. Ressalte-se ainda que o presente enunciado (194) não fala sobre o INSS, tema abordado no item 195. Por fim, não há que se falar que a questão estaria incompleta ou obscura tendo em vista que o enunciado bem delimitou o tema e a jurisprudência que deveria ser observada e, em seguida, a questão em si trouxe a matéria a ser objeto de análise pelo(a) candidato(a). Assim, pela clareza da letra da norma, não merece deferimento o recurso do(a) candidato(a), mantendo-se o gabarito da questão como correta.

195	C	-	Deferido c/ anulação
-----	---	---	----------------------

Com a análise dos recursos é que se observou que o nome acrescentado Instituto Nacional da Seguridade Social continha erro material, já que o nome correto seria: Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se, com efeito, de mero erro material, não apresentando o enunciado nenhuma outra impropriedade. No entanto, decide-se pelo deferimento com anulação.

196	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

A CF/88 é clara em seu artigo 202, § 3º, ao estabelecer que a Administração Pública está proibida de aportar recursos a entidades de previdência

privada. A única exceção ocorre quando atua na qualidade de patrocinador, o que não foi abordado na questão. Nesse sentido, afirma Hugo Goes que: "É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado (CF, art. 202, § 3º)". (Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões. 5. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011, p. 665). Ademais, a hipótese não é de anulação, pois a matéria tratada no presente enunciado está prevista nos itens 6, 7 e 8 do edital. Ressalte-se, ainda, que a matéria foi objeto de análise pelo plenário do STF no julgamento do agravo regimental na SL 164. Por fim, destaque-se que o presente enunciado (196) não trata de autopatrocínio, matéria abordada no enunciado 197. Dessa forma, não merece deferimento o recurso do(a) candidato(a).

<b>197</b>	<b>C</b>	-	<b>Deferido c/ anulação</b>
<p>Muito embora o STJ tenha decidido, no julgamento do REsp 1053644 (STJ, REsp 1053644, DJe 07.06.2010), que "Não é abusiva a cláusula que impede o ressarcimento dos valores pagos pelo beneficiário em substituição da patrocinadora, pois essa quantia, in casu, é convertida em favor de todo o grupo (equilíbrio atuarial) não ensejando vantagem ou desvantagem para qualquer das partes", a LC 109/2001, que prevê, em seu art. 14, IV, a faculdade de autopatrocínio, não determina que o resgate, nesses casos, não alcance os valores pagos em substituição à patrocinadora, estabelecendo apenas o desconto das parcelas de custeio administrativo. Verifica-se, portanto, que, via de regra, o participante que exerça a faculdade de autopatrocínio fará jus ao resgate dos valores pagos em substituição à entidade patrocinadora, salvo se houver cláusula específica em sentido contrário, o que, entretanto, não restou destacado no presente enunciado. Contudo, a ausência dessa especificidade pode ter comprometido a análise do candidato, razão pela qual se opta pela anulação da questão.</p>			
<b>198</b>	<b>E</b>	-	<b>Indeferido</b>
<p>O STJ pacificou a matéria, afirmando que é possível sim a penhora sobre o saldo do depósito em fundo de previdência privada. De fato, decidiu aquela Corte, que o saldo de depósito em fundo de previdência privada "(...) não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. (...)". Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o(a) recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias. (...)" (STJ, REsp 1121719, DJe 27.04.2011, Quarta Turma, Rel. min. Raul Araújo). A questão deixa claro que a falência ocorreu durante a gestão considerada fraudulenta do diretor. Ademais, verifica-se que a hipótese não é de anulação, pois a matéria tratada no presente enunciado está prevista nos itens 6, 7 e 8 do edital. Por fim, ressalte-se que o presente enunciado (198) não trata de autopatrocínio, matéria abordada no enunciado 197. Dessa forma, a questão está errada, não merecendo deferimento o recurso do(a) candidato(a).</p>			
<b>199</b>	<b>E</b>	-	<b>Indeferido</b>
<p>Inicialmente, destaque-se que o enunciado da questão refere-se à lei que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais. Trata-se da Lei nº 12.618/2012, que tem sua aplicação restrita aos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. Assim, o(a) candidato(a) deve analisar os itens de acordo com o respectivo enunciado. Como a questão se refere a todos os servidores públicos federais que ingressem no serviço público a partir do início da vigência da aludida norma, indistintamente, está errada pois não ressaltou os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Afirma Hugo Goes que: "A previdência complementar pública, destinada a servidores titulares de cargo efetivo, tem previsão nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal (...)". Mais à frente, ressalta o doutrinador: "Para quem ingressar no serviço público após a data da instituição da previdência complementar pública, o que será obrigatória é a aplicação do teto do RGPS aos proventos de aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS". (Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões. 5. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011, pp. 678-679). Por fim, verifica-se que a hipótese não é de anulação, pois a matéria tratada no presente enunciado está prevista nos itens 9 e 10 do edital. Dessa forma, não merece deferimento o recurso do(a) candidato(a).</p>			